



Diálogos sobre Justiça

SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL: O PROBLEMA DO FEMINICÍDIO ÍNTIMO NO BRASIL

Cejus | *Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça*

SRJ
Secretaria de Reforma do Judiciário

Seus Direitos
Sua Proteção
Sua Segurança

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA 



EXPEDIENTE:

PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Dilma Rousseff

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
José Eduardo Cardozo

SECRETÁRIO DA REFORMA DO JUDICIÁRIO
Flavio Croce Caetano

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE POLITICA JUDICIÁRIA
Kelly Oliveira Araújo

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE POLITICA JUDICIÁRIA SUBSTITUTA
Patrícia Lamego de Teixeira Soares

COORDENADORA DO CENTRO DE ESTUDOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA
Olívia Alves Gomes Pessoa

COLABORADORES
Alice Gomes Carvalho
Lucas Magalhães de Souza Caminha
Thiago Sanches Battaglini





EQUIPE DE PESQUISA:

Marta Rodriguez de Assis Machado (Coordenação)
Fernanda Emy Matsuda
Arthur Roberto Capella Giannattasio
Maria Claudia Giroto do Couto
Thalita Sanção Tozi
Mariana Lins do Carli e Silva
Larissa Chacon Przybylski
Larissa Castro Chryssafidis

DIAGRAMAÇÃO:

Juliana Rodriguez

REALIZAÇÃO:

Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV DIREITO SP

FICHA CATALOGRÁFICA:

341.556
V795d

A violência doméstica fatal : o problema do feminicídio íntimo no Brasil / coordenação: Marta Rodriguez de Assis Machado ; colaboração: Fernanda Emy Matsuda ... [et al.]. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015.
69 p. : il. color. -- (Coleção diálogos sobre a justiça)

ISBN:

1. Violência contra a mulher - Brasil. 2. Feminicídio - legislação - América Latina. 3. Crime sexual - aspectos jurídicos - América Latina. I. Machado, Marta Rodriguez de Assis, coord. II. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário.

CDD

Ficha elaborada pela Biblioteca do Ministério da Justiça





**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL: O PROBLEMA DO
FEMINICÍDIO ÍNTIMO NO BRASIL**

BRASÍLIA
2015



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
I. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	15
II. EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA	19
III. ASSASSINATOS DE MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO	40
1. COMO MORREM AS MULHERES?	41
2. POR QUE MORREM AS MULHERES?	44
3. A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DAS VÍTIMAS, DOS AGRESSORES E DO GÊNERO	47
4. O PROCESSAMENTO DOS CASOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI	55
5. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	59
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71





PREFÁCIO

A Secretaria de Reforma do Judiciário através da série “Diálogos sobre Justiça”, promove pesquisas sobre temas que são relevantes para a compreensão sobre o Sistema de Justiça no Brasil, buscando discutir melhoria do acesso à Justiça como garantia de consolidação da cidadania. As distintas experiências e políticas que são objeto de análise nos estudos desenvolvidos pela Secretaria enriquecem a discussão de alternativas para a implementação de ações e de políticas públicas que aprimorem o trabalho do Poder Judiciário e dos demais órgãos do Estado.

Com vistas a alcançar tal objetivo, foram selecionados, inicialmente, temas de pesquisa de interesse público como o “*estudo sobre assassinato de mulheres por razões de gênero: feminicídio*”. Dados revelam que a violência fatal atingiu mais de 50 mil mulheres entre 2000 e 2010. O problema do feminicídio no Brasil e nos demais países da América Latina está diretamente relacionado à violência conjugal, denominando-se feminicídio íntimo.

Devido à necessidade de repudiar as condutas que ocasionam os homicídios provocados contra mulheres, por motivo de gênero, a Legislação brasileira, no dia 09 de Março de 2015 sancionou a Lei de Feminicídio nº 13.104. A presente lei está diretamente conexa com a lei Maria da Penha - 11.304/2006-, que inovou o tratamento dado às vítimas de violência doméstica, introduzindo a categoria “violência baseada em gênero”, no sistema jurídico.

A análise da legislação estrangeira demonstra uma variedade de estratégias

que buscam combater a violência contra a mulher, como a criação de normas penalizantes e educacionais, tanto para os operadores do direito como para a população em geral.

O presente estudo busca conhecer as circunstâncias que permeiam o assassinato de mulheres e a existência de relação com a violência doméstica, além de apontar o tratamento jurídico acerca do assunto e como os aplicadores têm encarado a violência baseada em situações de gênero, coabitação e poder hierárquico.

O trabalho ainda aborda a aplicação da lei Maria da Penha e sua constante falta de efetividade, em que medidas protetivas de urgência, em sua maioria, não são de fato concedidas, inexistindo um enfrentamento preliminar do problema. Por fim, as pesquisas empíricas juntamente com entrevistas aos operadores do sistema, demonstram uma deficiência em incluir os homicídios em um contexto de gênero.

Cumprе ressaltar que a série “Diálogos sobre a Justiça” é fruto de uma parceria constituída pela Secretaria de Reforma do Judiciário, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com renomadas instituições de pesquisa do país, como a *Fundação Getúlio Vargas*, selecionada para realizar este estudo, agregando qualidade ao trabalho desenvolvido, para que os dados e ideias aqui apresentados gerem reflexões sobre o feminicídio.

FLÁVIO CROCCE CAETANO

Secretário de Reforma do Judiciário





APRESENTAÇÃO

Os números que descrevem a violência contra as mulheres no Brasil apontam para a existência de um problema agudo e de longa duração. A violência fatal atingiu mais de 50 mil mulheres entre 2000 e 2010, ano em que a taxa de mortes foi de 4,6 por 100 mil habitantes (Waiselfisz, 2012: 8).¹ À semelhança de outros países da América Latina, o problema do feminicídio no Brasil está estreitamente ligado à violência conjugal: dentre as mulheres assassinadas, muitas morreram pela ação de pessoas com quem mantinham ou mantiveram um relacionamento afetivo. Esse fenômeno é conhecido como feminicídio íntimo.

Enquanto em relação aos homens 15% dos homicídios ocorrem na residência, no que diz respeito às mulheres essa cifra sobe para alarmantes 40%. A arma de fogo foi o meio usado para matar mais de 70% dos homens e menos de 50% das mulheres que foram vítimas de homicídio (Waiselfisz, 2012: 10). Esse fato indica que, nas mortes de mulheres, há a prevalência de formas de violência possibilitadas por maior contato interpessoal, como objetos penetrantes, cortantes ou contundentes e sufocação. Os dados disponíveis permitem inferir que a violência doméstica e conjugal é central para a caracterização desse fenômeno e que a morte é, muitas vezes, o desfecho de histórias marcadas pela violência.


Na esteira de um movimento legislativo que também vem ocorrendo em países

vizinhos, atualmente está em discussão a tipificação do feminicídio no Brasil, com a previsão da situação em que o ato é praticado em contexto de violência doméstica.² Ao procurar conferir às mulheres um estatuto jurídico específico para a garantia do direito a uma vida sem violência, a proposta de alteração legislativa está em consonância com a lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha instituiu um novo paradigma para os(as) profissionais que atuam no sistema de justiça criminal e para os(as) responsáveis pela formulação de políticas públicas. É uma lei que contou com a participação de representantes dos movimentos de mulheres e trouxe um programa inovador para o tratamento do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, introduziu no ordenamento jurídico a categoria “violência baseada no gênero” (artigo 5º) e a equiparação entre violência doméstica e familiar contra a mulher e violação de direitos humanos.

É inegável que um dos efeitos mais imediatos da Lei Maria da Penha foi dar visibilidade ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, angariando um espaço importante no debate público. Diversas pesquisas de opinião mostram que a Lei Maria da Penha é bastante conhecida e que a população considera grave a violência doméstica contra a mulher. Ao mesmo tempo, essas pesquisas também evidenciam que a violência contra a mulher tornou-

¹ Considerando a realidade brasileira, é preciso destacar que há diferenças regionais: no Espírito Santo, a taxa é de 9,8 por 100 mil habitantes e no Piauí, 2,5 por 100 mil habitantes, segundo o Mapa da Violência 2012. O relatório *Femicide: a global problem* (2012) aponta que a partir de 3 por 100 mil habitantes a taxa pode ser considerada muito alta.

² De acordo com a redação dada ao artigo 121, inciso VI, § 7º do Código Penal pelo PLS 292/2013, aprovado no Senado Federal em 17 de dezembro de 2014, a pesquisa na base da legislação nacional, tendo a aplicação do conceito de identidade de gênero. Empresas privadas, Estado e seus órgãos em todos os níveis, e outras pessoas jurídicas não foram considerados na mesma.



se mais aguda e que o homicídio é um resultado até mesmo esperado, em especial quando as mulheres tentam pôr fim ao relacionamento.³

Apesar do reconhecimento social da gravidade do problema, são poucas as informações que dão conta de descrever como os homicídios de mulheres ocorrem e, principalmente, como o sistema de justiça criminal lida com essas mortes. Até mesmo a magnitude desses episódios fica prejudicada em função da inexistência de uma classificação que permita distinguir, entre os assassinatos de mulheres, aqueles que ocorrem em razão do gênero.

Constata-se que, a despeito dos avanços significativos consolidados na legislação, são grandes as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para terem seus direitos efetivamente reconhecidos, diante das práticas discriminatórias que não raro orientam as instituições policiais e judiciais. Dessa forma, conhecer as circunstâncias que cercam o assassinato de mulheres e a existência da relação com

a violência doméstica possibilita um diagnóstico que contemple os aspectos comuns aos casos, para além das tragédias pessoais, e o desenho de estratégias eficazes para a promoção dos direitos das mulheres.

Com o intuito de contribuir para a construção desse diagnóstico, o Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP) realizou a pesquisa “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil”⁴. O relatório que ora se apresenta traz os principais resultados dessa investigação. Na primeira parte, aborda-se a inserção do Brasil no sistema internacional de proteção de direitos humanos. Em seguida, apresenta-se o estudo comparado da regulação do feminicídio nos países latino-americanos. Na última parte, são trazidos os resultados da pesquisa empírica que se voltou a casos de violência fatal praticada contra mulheres em cinco estados brasileiros.

³ Como a pesquisa *Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres* (2013).

⁴ Agradecemos a colaboração de diversos(as) profissionais que possibilitaram a realização da pesquisa: Olívia Alves Pessoa (CEJUS-SRJ), Aline Yamamoto (SPM-PR), Elisa Sardão Colares (SPM-PR), Carolina Dalla Pacce (FGV DIREITO SP), Manuela Schreiber Silva e Sousa (Ministério Público de São Paulo), Milena Dias (Tribunal de Justiça de São Paulo), Rosemeire Tomei Gastaldo (Tribunal de Justiça de São Paulo), Nágila Maria Sales Brito (Tribunal de Justiça da Bahia), Lunelcia Almeida (Coordenadoria da Mulher do TJ-BA), Márcia Teixeira (Ministério Público da Bahia), Firmiane Venâncio (Defensoria Pública do Estado da Bahia), Des. Denise Kruger Pereira (Tribunal de Justiça do Paraná), Bruna Rosa (TJ-PR), James Portugal Neto (TJ-PR), Evangelina Castilho Duarte (Tribunal de Justiça de Minas Gerais), Divina de Assis (TJ-MG) e funcionários(as) dos Tribunais de Justiça de Mato Grosso e do Pará.

I. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Mapear o ambiente regulatório internacional sobre os direitos humanos das mulheres no qual os países latino-americanos atualmente se encontram possibilita identificar os compromissos jurídicos assumidos por cada um deles, os quais podem acarretar responsabilidade em caso de descumprimento. O levantamento de todos os tratados internacionais adotados em âmbito regional (Sistema OEA) e universal (Sistema ONU) sobre direitos humanos e, especificamente, sobre os direitos das mulheres⁵ mostra que o Brasil é o único país da América Latina que aderiu a ou ratificou todos os 14 tratados internacionais universais⁶ e regionais,⁷ genéricos ou específicos, que visam à proteção dos direitos das mulheres na esfera internacional.⁸ Nenhum outro país latino-americano está inserido na mesma malha normativa que envolve o Estado brasileiro, o que lhe impõe um forte compromisso perante a ordem jurídica internacional para a efetivação desses direitos.

São três os tratados da Organização dos Estados Americanos devotados especificamente para os direitos das mulheres: (i) Convenção Interamericana sobre Direitos Políticos das Mulheres, (ii) Convenção Interamericana sobre Direitos Civis das Mulheres e (iii) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará). São 18 os países latino-americanos que se encontram simultaneamente vinculados a essas três convenções: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Com o objetivo de fortalecer o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres foi instituída, ainda no âmbito da União Pan-Americana, em 1928, a Comissão Interamericana de Mulheres

⁵ Essa operação resultou no quadro “Tratados internacionais e América Latina” (no fim desta seção), que traz a indicação quanto ao compromisso jurídico na esfera internacional do Estado (regional e/ou universal) mediante ratificação ou adesão, ficando excluídas as situações em que (i) houve assinatura do tratado, mas não ratificação, (ii) não houve assinatura, nem adesão. Não se fez diferenciação entre ratificação e adesão, uma vez que geram os mesmos efeitos jurídicos – assunção de dever perante a ordem jurídica internacional (Accioly, Nascimento e Silva e Casella, 2009). Os tratados internacionais e as informações a respeito de sua ratificação foram retirados dos repositórios constantes dos sites de cada uma das organizações internacionais. No caso dos tratados adotados no interior da estrutura da Organização dos Estados Americanos, as informações foram retiradas do repositório cronológico da própria OEA, disponível em http://www.oas.org/dil/treaties_year.htm (consulta em 10/12/2014). No caso dos tratados adotados no interior da estrutura da Organização das Nações Unidas, as informações foram retiradas do repositório da ONU, disponível em <https://treaties.un.org/pages/ParticipationStatus.aspx> (consulta em 10/12/2014).

⁶ A saber, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR), Pacto pelos Direitos Civis e Políticos (ICCPR), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (CPRW), Protocolo para Prevenir, Erradicar e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (PPSPTP), Protocolo Complementar à Convenção para a Erradicação do Tráfico de Mulheres e Crianças (PCSTWC), Protocolo Final à Convenção para a Erradicação do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição (FPCSTP), Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (CNMW) e Convenção sobre Consentimento ao Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos (CCMMAMRM).

⁷ A saber, Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos às Mulheres (ICGPRW), Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis às Mulheres (ICGCRW), Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (APSJCR) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres – Convenção de Belém do Pará (CBP).

⁸ A Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (ICAFDI), assinada em 6 de julho de 2014, não havia sido, até o fechamento do relatório, ratificada por nenhum país da OEA. Por esse motivo, ela não foi incluída entre os tratados internacionais regionais sobre direitos humanos sob análise.

(CIM), incorporada à Organização dos Estados Americanos em 1948. Uma das atividades da CIM diz respeito ao Mecanismo de Seguimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (MESECVI), que analisa a implementação da Convenção pelos Estados.

No atinente aos tratados da ONU, vale destacar que todos os 27 países latino-americanos aderiram à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que é adotada atualmente por mais de 170 países. Em 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou um Protocolo Facultativo, cuja ratificação pelos Estados enseja o reconhecimento da legitimidade do Comitê CEDAW para receber e investigar denúncias de violações de direitos estabelecidos na convenção, ampliando, por conseguinte, os mecanismos de monitoramento. O Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo em 2002.

A maior parte dos países latino-americanos está vinculada à Organização dos Estados Americanos e ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mecanismo de solução de controvérsias envolvendo direitos humanos, composto pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e instituído pelo Pacto de São José da Costa Rica. Ao voltarmos o olhar para a atuação do sistema regional de proteção aos direitos humanos no que concerne aos direitos das mulheres e, em especial, àquelas em situ-

ação de violência,⁹ é possível depreender que essa matéria tem sido objeto de crescente atenção, o que pode ser conferido nas audiências e nas relatorias temáticas, nos cursos para a sociedade civil e, especialmente, nos casos que ali tramitaram.

Na Comissão Interamericana, três casos merecem destaque. No primeiro caso, *María Mamérita Mestanza Chávez versus Peru* (nº 12.191),¹⁰ solucionado por via amistosa entre as partes e encerrado em 10 de outubro de 2003, o Estado peruano foi questionado perante a Comissão por praticar uma política pública localizada de esterilização forçada de mulheres, que resultou na morte de uma mulher submetida a essa intervenção médica. No caso *Paloma Angélica Escobar Ledezma e outros versus México* (nº 12.551),¹¹ decidido em 12 de julho de 2013, o Estado mexicano foi considerado internacionalmente responsável por não assegurar condições institucionais para que mulheres vivessem livres de violência e discriminação, pois seus agentes estatais não teriam atuado com a devida diligência para procurar uma mulher sequestrada e para investigar as condições de sua morte, o que foi entendido como violência institucional. O terceiro caso, decidido em 16 de abril de 2001, *Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil* (nº 12.051),¹² versa sobre contínua violência doméstica contra a mulher e tornou o Estado brasileiro responsável internacionalmente em razão de demora injustificada na performance do sistema de justiça criminal brasileiro, o que poderia levar à impunidade de crimes

⁹ No caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não há um sistema de busca por palavras-chave, mas tão-somente uma apresentação em lista de todos os casos analisados pelo órgão, a partir de 2004. Não são disponibilizadas as decisões na íntegra, apenas os relatórios divulgados em comunicados à imprensa, dos quais constam o resumo do processo, dos fatos e da análise e das conclusões da Comissão.

No caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi consultada a base de dados por meio de busca pelas seguintes palavras-chave: “mujer”, “género”, “feminicidio” e “femicidio”. Foram encontrados informes, petições iniciais e comunicados à imprensa, sentenças na íntegra e tabelas relativas ao andamento do processo e decisões proferidas pela Corte IDH.

¹⁰ Disponível em <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Peru.12191.htm>. Consulta em 10/12/2014.

¹¹ Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2013/MXPU12551ES.doc>. Consulta em 10/12/2014.

¹² Disponível em <http://www.cidh.org/women/brazil12.051.htm>. Consulta em 10/12/2014.

cometidos contra Maria da Penha por seu ex-marido.

Na Corte Interamericana, o caso mais emblemático é González e outras *versus* México, conhecido como *Campo Algodonero*.¹³ Conforme aponta Wânia Pasinato (2011), a categoria feminicídio¹⁴ granjeou espaço no contexto latino-americano a partir desse caso, que trazia denúncias de desaparecimento, estupro, tortura e assassinato de mulheres em Ciudad Juárez, no México. Segundo a autora,¹⁵ a origem dos problemas na região remonta à década de 1960, quando houve uma mudança importante na economia local. O fim da política de arregimentação de homens mexicanos para o trabalho agrícola nos Estados Unidos e a instalação de grandes indústrias (*maquilas*), cujo desenvolvimento nas décadas seguintes se deu pela exploração da mão-de-obra feminina, provocaram “rearranjos nos papéis tradicionais de gênero” (2011: 225).¹⁶

Na década de 1990, o local se caracterizava pela confluência de atividades ilegais - imigração ilegal, tráfico de armas, pessoas e drogas, roubo de carros, contrabando, corrupção policial - e foi nesse cenário que passaram a ocorrer as mortes de mulheres. Semelhanças entre as vítimas (jovens migrantes ou de famílias de migrantes e operárias na indústria) e na forma de cometimento dos crimes (violência sexual, tortura, mãos atadas, estrangulamento e desova dos corpos em

valas) afastaram explicações como violência passional ou violência para fins sexuais.

Em março de 2002 o caso *Campo Algodonero*, sobre o desaparecimento e a morte de três jovens mulheres, foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando-se o Estado mexicano pela falta de medidas de proteção às vítimas (das quais duas eram menores de idade), falta de prevenção a esses crimes, falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento e falta de diligência na investigação dos assassinatos, assim como a denegação da justiça e a ausência de reparação adequada, isso tudo diante do pleno conhecimento de um padrão de violência de gênero que havia ocasionado a morte de centenas de mulheres e meninas. Em dezembro de 2009 o Estado mexicano foi considerado responsável. Trata-se de uma decisão simbólica e exemplar, em que pela primeira vez a Corte Interamericana condenou um Estado pelo homicídio de mulheres pela condição de gênero.


O reconhecimento da responsabilidade do Estado pela Comissão ou a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos têm impacto direto na agenda de produção normativa interna dos Estados, ao atestarem o não cumprimento de deveres assumidos por meio de tratados regionais. Nesse sentido, frisem-se tanto a decisão proferida pela Comissão em 2001 no caso nº 12.051, que colaborou para a aprovação da lei 11.340/2006 (Lei Maria da

¹³ Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/campoalgodonero.pdf>. Consulta em 10/12/2014.

¹⁴ Na introdução à obra *Femicide: the politics of women killing*, Jill Radford¹³ conceitua o fenômeno como o assassinato misógino de mulheres por homens, uma forma de violência sexual em que se expressa o desejo masculino de poder, dominação e controle (Radford; Russell, 1992: 3). A autora rechaça as classificações legais e destaca que o conceito auxilia no reconhecimento de um *continuum* de violência que marca as vidas das mulheres e, ainda, permite qualificar o debate sobre as mortes de mulheres, que muitas vezes se circunscreve ao escrutínio do comportamento das vítimas e à desumanização dos autores dos crimes, fórmula que mascara o significado político do feminicídio. Na acepção de Jill Radford, o feminicídio assume várias formas - racista, homofóbico ou lesbofóbico, marital, serial, em massa - e engloba todas as mortes de mulheres decorrentes de atitudes misóginas, causadas por abortamentos inseguros, cirurgias desnecessárias (como histerectomias), tradições culturais (como abandono de bebês do sexo feminino e clitorectomias) e HIV transmitido por estupradores (Radford; Russell, 1992: 7).

¹⁵ Não se trata aqui de fazer uma revisão bibliográfica detalhada do conceito, mas de recuperar alguns aspectos que são relevantes para a análise empreendida no relatório. Para uma revisão completa, ver o artigo de Wânia Pasinato (2011).

¹⁶ Vários(as) autores(as) associam a maior inclusão das mulheres no mercado de trabalho e a criação de um desequilíbrio no lar com a ocorrência da violência. Ver, entre outros(as), MacMillan e Gartner (1999).



Penha) no Brasil, quanto a sentença condenatória proferida pela Corte em 2009 no caso *Campo Algodonero*, que contribuiu para a edição, em 14 de junho de 2012, do decreto que modificou o Código Penal Federal mexicano para introduzir o tipo penal feminicídio.

O exame dos casos do SIDH permite notar a relevância que a temática tem adquirido no âmbito regional interamericano. Ainda que de forma esporádica, os Estados foram efetivamente considerados responsáveis, direta ou indiretamente, perante o direito internacional pelo assassinato de mulheres em razão de gênero. Em alguns casos, Estados são entendidos como a origem das violações, com agentes estatais figurando como autores do feminicídio. Em outros, como no caso do Brasil e do México, entende-se que os Estados forneceram condições institucionais para a prática de violações por agentes privados: a legislação seria favorecedora da impunidade, fonte de violência institucional dissimulada e manifesta pela ausência de diligência na investigação e no processamento, por exemplo.

Essa percepção revela a necessidade de pensar o papel do Estado e de suas

instituições no reforço ou na diminuição da prática desses atos por agentes estatais e não estatais. As soluções dos casos apontam para a importância de adoção de medidas que extrapolam a tutela do direito penal. Normas e medidas de outra qualidade podem desempenhar uma função central no combate à violência contra as mulheres. Assim, o estímulo à atuação proativa dos Estados, por meio da previsão de protocolos e procedimentos especiais e da capacitação para a atuação diferenciada e diligente de agentes estatais, por exemplo, pode ser decisivo para o enfrentamento do problema.

O contexto internacional tem influenciado de maneira significativa a produção legislativa interna e a elaboração de políticas públicas dos países latino-americanos no tema da igualdade de gênero. Tratados internacionais ou decisões internacionais em interação com as mobilizações nacionais compõem um elemento fundamental para compreender a positivação de leis de combate à violência de gênero. Um estudo mais aprofundado dos processos legislativos internos certamente revelaria algum grau, maior ou menor, de influência do elemento internacional na conformação das legislações nacionais.¹⁷

¹⁷ No que diz respeito à interação entre as esferas internacional e nacional no caso da Lei Maria da Penha, ver Barsted (2011) e Calazans e Cortes (2011).

II. EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

Aprofundar o conhecimento acerca das experiências legislativas de países vizinhos permite ampliar o repertório de informações sobre o contexto de tipificação do feminicídio e os impactos dessa medida, angariando contribuições importantes para o debate brasileiro.

Atualmente, 14 países da América Latina têm leis que versam sobre o crime de feminicídio: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador (2013), El Salvador (2012), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011) e Venezuela (2014). Também constatou-se que (i) em dois países, Brasil¹⁸ e Paraguai, há projetos de lei visando à tipificação do feminicídio e (ii) em outros dois países, Trinidad e Tobago e Uruguai, está em curso discussão sobre a alteração de normas jurídicas em função da figura do feminicídio. Nos demais países, não se identificaram, ao longo da pesquisa, leis, projetos de leis ou discussões em andamento sobre feminicídio.

Ressalte-se que, entre os países da América Latina que tipificaram o feminicídio, verificam-se diferentes estratégias legislativas: (i) aprovação exclusivamente de uma lei especial (Costa Rica e Guatemala, por exemplo), (ii) realização de reforma do Código Penal (Argentina, Chile e Peru, por exemplo) ou (iii) adoção de lei especial e reforma do Código Penal, concomitantemente (Nicarágua e Panamá).

Embora não tenham sido aqui exploradas as consequências da tipificação nos cenários concretos dos países, percebeu-se que as experiências legislativas de adoção de lei especial ofereceram maior riqueza de possibilidades regulatórias, pois em geral não apenas adotaram normas de comportamento acompanhadas de sanções para reprimir o feminicídio, mas também normas jurídicas de conteúdo não punitivo que promoveram mudanças processuais, criação de instituições e de políticas públicas, entre outros. Não obstante a gama de possibilidades de análise para um estudo comparado dessas legislações, este estudo priorizou três eixos para orientar o exame das legislações atualmente em vigor na América Latina sobre o feminicídio: (a) definição de feminicídio, (b) sanções e (c) dispositivos relativos ao processo judicial.

A construção do conceito legal de feminicídio, especialmente quando se trata de regulação penal, é uma tarefa bastante complexa, na medida em que é preciso contemplar, a um só tempo, a descrição da conduta com atenção ao contexto em que a violência ocorre e o respeito ao princípio da taxatividade - a clareza textual no que tange ao comportamento sujeito à incriminação.

Uma das estratégias utilizadas diz respeito ao aspecto subjetivo da definição, isto é, quanto à determinação do perfil da vítima e do autor envolvidos na prática criminosa. Todas as legislações que atribuem explicitamente o nome feminicídio

¹⁸ A tipificação do feminicídio no Brasil ocorreu após a conclusão deste relatório (Lei 13.104 de 9 de março de 2015).

ao comportamento de matar mulheres em razão de gênero são unânimes em determinar que a vítima deverá ser sempre uma pessoa do sexo feminino. Nesse sentido, basta observar o artigo 21 da lei 8.589 da Costa Rica (“*muerte a una mujer*”), ou o artigo 45, *caput*, da lei 520 de El Salvador (“*causare la muerte a una mujer*”), ou o artigo 6º, *caput*, do decreto 22/2008 da Guatemala (“*diere muerte a una mujer, por su condición de mujer*”), ou ainda o artigo 57 da lei orgânica da Venezuela (“*dado muerte a una mujer*”). O mesmo ocorre no artigo 252 *bis* do Código Penal boliviano (“*a quien mate a una mujer*”) e no artigo 325 do Código Penal Federal mexicano (“*quien priva de la vida a una mujer*”). O artigo 390 da legislação do Chile especifica que apenas quando o crime é cometido contra “*la cónyuge o la conviviente*” corresponde ao tipo feminicídio.

Há situações em que o legislador latino-americano não lançou mão do *nomen iuris* feminicídio e não restringiu a aplicação do dispositivo penal somente às situações em que a vítima é do sexo feminino. Leis que tratam do assassinato em razão de gênero, mas não exclusivamente de mulheres, foram encontradas:

“Art. 80. Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua [...] al que matare: [...] 4º Por placer, codicia, odio racial, religioso, de género o a la orientación sexual, identidad de género o su expresión. [...] 11. A una mujer cuando el hecho sea perpetrado por un hombre y mediare violencia de género [...]” (Argentina, Código Penal).

“Art. 104. Circunstancias de agravación. La pena será de veinticinco (25) a cuarenta (40) años de prisión, si la

conducta descrita en el artículo anterior se cometiere: 1. En la persona del ascendiente o descendiente, cónyuge, compañero o compañera permanente, hermano, adoptante o adoptivo, o pariente hasta el segundo grado de afinidad” (Colômbia, Código Penal).

A regulação argentina, ao mencionar a violência de gênero sem vinculá-la necessariamente à vítima do sexo feminino, abrange, além do feminicídio, as violações do direito à vida da população LGBTI. Já o exemplo da legislação colombiana tem a desvantagem de obscurecer a questão específica da violência de gênero, já que insere o assassinato de mulheres no âmbito de proteção da instituição familiar. De todo modo, verificou-se mais recorrentemente a preferência por definições que se restringem à violência praticada contra a mulher e pelo uso do termo feminicídio, ainda que com variações.

No que se refere ao autor do crime, a leitura dos textos normativos revelou alguma variação, havendo leis que estabelecem exclusivamente a pessoa do sexo masculino como sujeito ativo do crime e outras que não o fazem. Como exemplo, se pode apontar o disposto na lei 520 de El Salvador: embora o artigo 7º sustente que os “*tipos y modalidades de violencia contemplados en la presente ley, tienen como origen la relación desigual de poder o de confianza; en la cual, la mujer se encuentra en posición de desventaja respecto de los hombres*”, a pessoa autora da conduta delitiva é definida de maneira ampla, como “*quien ejerce cualquiera de los tipos de violencia contra las mujeres, en una relación desigual de poder y en cualquiera de sus modalidades*” (artigo 8º) e “*quien le causare la muerte a una mujer mediando motivos de odio o menosprecio por su condición de mujer*” (artigo 45).

Outras legislações ilustram também essa opção: “la persona que, como resultado de relaciones de poder manifestadas en cualquier tipo de violencia, dé muerte a una mujer” (artigo 141 do Código Orgânico Integral Penal do Equador) e “comete el delito de feminicidio quien priva de la vida a una mujer por razones de género” (artigo 325 do Código Penal Federal do México).

Descrições que se referem a condutas envolvendo intimidade, com convívio doméstico ou não, entre agressor e vítima vigente ou anterior à ocasião da prática da violência foram detectadas.

“Art. 80. Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare:

1º A su ascendiente, descendiente, cónyuge, ex cónyuge, o a la persona con quien mantiene o ha mantenido una relación de pareja, mediar o no convivencia (Argentina, Código Penal).

“Art. 252 bis. Se sancionará con la pena de presidio de treinta (30) años sin derecho a indulto, a quien mate a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias:

1. El autor sea o haya sido cónyuge o conviviente de la víctima, esté o haya estado ligada a esta por una análoga relación de afectividad o intimidad, aun sin convivencia [...]” (Bolívia, Código Penal).

“Art. 390. El que, conociendo las relaciones que los ligan, mate a su padre, madre o hijo, a cualquier otro de sus ascendientes o descendientes

o a quien es o ha sido su cónyuge o su conviviente, será castigado, como parricida, con la pena de presidio mayor en su grado máximo a presidio perpetuo calificado. Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio” (Chile, Código Penal)

“Art. 21. Se le impondrá pena de prisión de veinte a treinta y cinco años a quien dé muerte a una mujer con la que mantenga una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no” (Costa Rica, lei 8.589).

“Art. 57. [...]”

1º Cuando intencionalmente el cónyuge, excónyuge, concubino, exconcubino, persona con quien la víctima mantuvo vida marital, unión estable de hecho o relación de afectividad, con o sin convivencia, haya dado muerte a una mujer, la pena a imponer será de veinticinco a treinta años de prisión” (Venezuela, Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia).

Verifica-se a preocupação de registrar que a relação íntima entre autor do crime e vítima - seja a intimidade desenvolvida no interior de convivência doméstica ou não - pode ser o elemento facilitador, tendo em vista a confiança gerada entre os sujeitos.

“Art. 325. Comete el delito de feminicidio quien priva de la vida a una mujer por razones de género. Se considera que existen razones de

género cuando concurra alguna de las siguientes circunstancias: [...]

III. Existan antecedentes o datos de cualquier tipo de violencia en el ámbito familiar, laboral o escolar, del sujeto activo en contra de la víctima;

IV. Haya existido entre el activo y la víctima una relación sentimental, afectiva o de confianza [...] (México, Código Penal Federal).

“Art. 108-B. Será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años el que mata a una mujer por su condición de tal, en cualquiera de los siguientes contextos:

1. Violencia familiar;

[...]

3. Abuso de poder, confianza o de cualquier otra posición o relación que le confiera autoridad al agente;

4. Cualquier forma de discriminación contra la mujer, independientemente de que exista o haya existido una relación conyugal o de convivencia con el agente” (Peru, Código Penal).

Confiança, subordinação ou superioridade desenvolvidas no interior de relação que não envolvam intimidade, tais como relações de amizade, estudo e trabalho, entre outras, também aparecem nas legislações analisadas.

“Art. 252 bis. Se sancionará con la pena de presidio de treinta (30) años sin derecho a indulto, a quien mate a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias: [...]

4. La víctima que se encuentre en una

situación o relación de subordinación o dependencia respecto del autor, o tenga con éste una relación de amistad, laboral o de compañerismo [...]

8. Cuando la muerte sea conexas al delito de trata o tráfico de personas [...]” (Bolivia, Código Penal).

“Artigo 141. La persona que, como resultado de relaciones de poder manifestadas en cualquier tipo de violencia, dé muerte a una mujer por el hecho de serlo o por su condición de género, será sancionada con pena privativa de libertad de veintidós a veintiséis años.

Artículo 142. Circunstancias agravantes del femicidio.- Cuando concurren una o más de las siguientes circunstancias se impondrá el máximo de la pena prevista en el artículo anterior: [...]

2. Exista o haya existido entre el sujeto activo y la víctima relaciones familiares, conyugales, convivencia, intimidación, noviazgo, amistad, compañerismo, laborales, escolares o cualquier otra que implique confianza, subordinación o superioridad” (Ecuador, Código Orgánico Integral Penal).

“Art. 132-A. Quien cause la muerte a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias, será sancionado con pena de veinticinco hasta treinta años de prisión: [...]

2. Cuando exista relación de confianza con la víctima o de carácter laboral, docente o cualquiera que implique subordinación o superioridad” (Panamá, lei 82/2013).

Outras noções de feminicídio presentes nas legislações examinadas privilegiam contextos de relações sociais desiguais de poder na explicação do fenômeno, sendo a relação prévia entre agressor e vítima desnecessária para configurar o comportamento penalmente punível. Nestes casos, a ação do autor do feminicídio tem como lastro a desigualdade de gênero, que leva à compreensão dos crimes cometidos como resposta a manifestações de autonomia ou liberdade feminina em relação a pretensões masculinas que correspondem a construções tradicionais de submissão do feminino ao masculino.

“Art. 9º [...]”

b. forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que conllevan a la impunidad social o del Estado, pudiendo culminar en feminicidio y en otras formas de muerte violenta de mujeres” (El Salvador, lei 520/2012).

“Art. 3º [...]”

e. [...] muerte violenta de una mujer, ocasionada en el contexto de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, en ejercicio del poder de género en contra de las mujeres” (Guatemala, decreto 22/2008).

“Art. 252 bis. Se sancionará con la pena de presidio de treinta (30) años sin derecho a indulto, a quien mate a una mujer, en cualquiera de las siguientes

circunstancias: [...]

2. Por haberse negado la víctima a establecer con el autor, una relación de pareja, enamoramiento, afectividad o intimidación. [...]

6. Cuando con anterioridad al hecho de la muerte, la mujer haya sido víctima de violencia física, psicológica, sexual o económica, cometida por el mismo agresor;

7. Cuando el hecho haya sido precedido por un delito contra la libertad individual o la libertad sexual [...]” (Bolívia, Código Penal).

“Artículo 141. Femicidio. La persona que, como resultado de relaciones de poder manifestadas en cualquier tipo de violencia, dé muerte a una mujer por el hecho de serlo o por su condición de género, será sancionada con pena privativa de libertad de veintidós a veintiséis años.

Artículo 142. Circunstancias agravantes del femicidio. Cuando concurren una o más de las siguientes circunstancias se impondrá el máximo de la pena prevista en el artículo anterior:

1. Haber pretendido establecer o restablecer una relación de pareja o de intimidad con la víctima. [...]” (Ecuador, Código Orgánico Integral Penal).

“Art. 6º. Comete el delito de femicidio quien, en el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer, por su condición de mujer, valiéndose de cualquiera de las siguientes circunstancias:

a. Haber pretendido infructuosamente

establecer o restablecer una relación de pareja o de intimidad con la víctima. [...]

c. Como resultado de la reiterada manifestación de violencia en contra de la víctima. [...]

e. En menosprecio del cuerpo de la víctima para satisfacción de instintos sexuales [...].

f. Por misoginia [...]” (Guatemala, decreto 22/2008).

“Art. 325. Comete el delito de feminicidio quien prive de la vida a una mujer por razones de género. Se considera que existen razones de género cuando concurra alguna de las siguientes circunstancias:

I. La víctima presente signos de violencia sexual de cualquier tipo;

[...]

V. Existan datos que establezcan que hubo amenazas relacionadas con el hecho delictuoso, acoso o lesiones del sujeto activo en contra de la víctima;

VI. La víctima haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo previo a la privación de la vida” (México, Código Penal Federal).

“Art. 132-A. Quien cause la muerte a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias, será sancionado con pena de veinticinco hasta treinta años de prisión:

1. Cuando exista una relación de pareja o hubiere intentado infructuosamente establecer o restablecer

una relación de esta naturaleza o de intimidad afectiva o existan vínculos de parentesco con la víctima. [...]

6. Por el menosprecio o abuso del cuerpo de la víctima, para satisfacción de instintos sexuales [...].

10. Por cualquier móvil generado por razón de su condición de mujer o en un contexto de relaciones desiguales de poder” (Panamá, ley 82/2013).

“Art. 108-B. Será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años el que mata a una mujer por su condición de tal, en cualquiera de los siguientes contextos:

[...]

2. Coacción, hostigamiento o acoso sexual;

[...]

4. Cualquier forma de discriminación contra la mujer, independientemente de que exista o haya existido una relación conyugal o de convivencia con el agente.

La pena privativa de libertad será no menor de veinticinco años, cuando concurra cualquiera de las siguientes circunstancias agravantes: [...]

4. Si la víctima fue sometida previamente a violación sexual [...]” (Peru, Código Penal).

“Artículo 45. Feminicidio

Quien le causare la muerte a una mujer mediando motivos de odio o menosprecio por su condición de mujer, será sancionado con pena de prisión de veinte a treinta y cinco años.

Se considera que existe odio o menos-

precio a la condición de mujer cuando ocurra cualquiera de las siguientes circunstancias:

a) Que a la muerte le haya precedido algún incidente de violencia cometido por el autor contra la mujer, independientemente que el hecho haya sido denunciado o no por la víctima.

[...]

c) Que el autor se hubiere aprovechado de la superioridad que le generaban las relaciones desiguales de poder basadas en el género.

d) Que previo a la muerte de la mujer el autor hubiere cometido contra ella cualquier conducta calificada como delito contra la libertad sexual” (El Salvador, lei 520/2012).

Outra forma de definir o feminicídio diz respeito às circunstâncias de sua execução, com ênfase no meio ou no contexto sórdido, perverso ou cruel. Dessa maneira, as particularidades do cometimento do crime é que caracterizam o feminicídio, e não a relação entre autor e vítima ou a constatação da existência de violência baseada no gênero.

“Art. 252 bis. Se sancionará con la pena de presidio de treinta (30) años sin derecho a indulto, a quien mate a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias:

[...]

3. Por estar la víctima en situación de embarazo;

[...]

5. La víctima se encuentre en una situación de vulnerabilidad; [...]

9. Cuando la muerte sea resultado de ritos, desafíos grupales o prácticas culturales” (Bolivia, Código Penal).

“Artículo 141. Femicidio. La persona que, como resultado de relaciones de poder manifestadas en cualquier tipo de violencia, dé muerte a una mujer por el hecho de serlo o por su condición de género, será sancionada con pena privativa de libertad de veintidós a veintiséis años.

Artículo 142. Circunstancias agravantes del femicidio. Cuando concurren una o más de las siguientes circunstancias se impondrá el máximo de la pena prevista en el artículo anterior:

[...]

3. Si el delito se comete en presencia de hijas, hijos o cualquier otro familiar de la víctima.

4. El cuerpo de la víctima sea expuesto o arrojado en un lugar público” (Ecuador, Código Orgánico Integral Penal).

“Artículo 6. Femicidio. Comete el delito de femicidio quien, en el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer, por su condición de mujer, valiéndose de cualquiera de las siguientes circunstancias:

[...]

d. Como resultado de ritos grupales usando o no armas de cualquier tipo.

e. En menosprecio del cuerpo de la víctima [...], cometiendo actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación.

[...]

g. Cuando el hecho se cometa en presencia de las hijas o hijos de la víctima.

h. Concurriendo cualquiera de las circunstancias de calificación contempladas en el artículo 132 del Código Penal”.

[...]

Artículo 132. Comete asesinato quien matare a una persona:

1) Con alevosía

2) Por precio, recompensa, promesa, ánimo de lucro

3) Por medio o en ocasión de inundación, incendio, veneno, explosión, desmoronamiento, derrumbe de edificio u otro artificio que pueda ocasionar gran estrago

4) Con premeditación conocida

5) Con ensañamiento

6) Con impulso de perversidad brutal

7) Para preparar, facilitar, consumir y ocultar otro delito o para asegurar sus resultados o la inmunidad para sí o para copartícipes o por no haber obtenido el resultado que se hubiere propuesto al intentar el otro hecho punible

8) Con fines terroristas o en desarrollo de actividades terroristas [...]” (Guatemala, decreto 22/2008).

“Artículo 325. Comete el delito de feminicidio quien prive de la vida a una mujer por razones de género. Se considera que existen razones de género cuando concurra alguna de las siguientes circunstancias:

[...]

II. A la víctima se le hayan infligido lesiones o mutilaciones infamantes o degradantes, previas o posteriores a la privación de la vida o actos de necrofilia;

[...]

VII. El cuerpo de la víctima sea expuesto o exhibido en un lugar público” (México, Código Penal).

“Artículo 108-B. Feminicidio [...]

La pena privativa de libertad será no menor de veinticinco años, cuando concurra cualquiera de las siguientes circunstancias agravantes:

1. Si la víctima era menor de edad;

2. Si la víctima se encontraba en estado de gestación;

3. Si la víctima se encontraba bajo cuidado o responsabilidad del agente;

4. Si la víctima fue sometida previamente a [...] actos de mutilación;

5. Si al momento de cometerse el delito, la víctima padeciera cualquier tipo de discapacidad;

6. Si la víctima fue sometida para fines de trata de personas;

7. Cuando hubiera concurrido cualquiera de las circunstancias agravantes establecidas en el artículo 108.

[...]

Artículo 108. Homicidio calificado - Asesinato

Será reprimido con pena privativa de libertad no menor de veinticinco años el que mate a otro concurriendo cualquiera de las circunstancias siguientes:

1.- Por ferocidad, por lucro o por placer;

2.- Para facilitar u ocultar otro delito;

3.- *Con gran crueldad o alevosía;*

4.- *Por fuego, explosión, veneno o por cualquier otro medio capaz de poner en peligro la vida o salud de otras personas*” (Peru, Código Penal).

“Artículo 45. Femicidio

Quien le causare la muerte a una mujer mediando motivos de odio o menosprecio por su condición de mujer, será sancionado con pena de prisión de veinte a treinta y cinco años.

Se considera que existe odio o menosprecio a la condición de mujer cuando ocurra cualquiera de las siguientes circunstancias: [...]

b) Que el autor se hubiere aprovechado de cualquier condición de riesgo o vulnerabilidad física o psíquica en que se encontraba la mujer víctima. [...]

e) Muerte precedida por causa de mutilación.

Artículo 46. Femicidio Agravado

El delito de feminicidio será sancionado con pena de treinta a cincuenta años de prisión, en los siguientes casos:

a) Si fuere realizado por funcionario o empleado público o municipal, autoridad pública o agente de autoridad.

b) Si fuere realizado por dos o más personas.

c) Si fuere cometido frente a cualquier familiar de la víctima.

d) Cuando la víctima sea menor de dieciocho años de edad, adulta mayor o sufriere discapacidad física o mental” (El Salvador, lei 520/2012).

O eixo de análise referente à sanção

debruça-se sobre a qualidade e a quantidade das penas. Primeiramente, cabe salientar que a pena privativa de liberdade consiste na punição penal uniformemente prevista para os diferentes tipos de feminicídio estipulados nas legislações examinadas, por vezes acompanhadas de outras penas acessórias.

No que se refere à punição, é possível verificar variações não só em relação ao *quantum* da pena de prisão, mas também no atinente aos parâmetros a partir dos quais se dá a aplicação da sanção: (i) pena fixa (30 anos, sem direito a indulto, na Bolívia e perpétua na Argentina); (ii) pena mínima de 15 anos de duração sem previsão de limite máximo no tipo, tendo a forma agravada pena mínima de 25 anos (Peru); (iii) pena variável entre intervalos fixos (exemplos: de 20 a 35 anos na Costa Rica e na Venezuela, de 25 a 40 anos na Colômbia, de 30 a 40 anos em Honduras, de 30 a 50 anos em El Salvador, de 25 a 50 anos na Guatemala, de 40 a 60 anos no México, de pena majorada até a prisão perpétua no Chile). No Equador, a pena cominada é de 22 a 26 anos na hipótese do feminicídio, mas a lei prevê a aplicação da pena máxima quando ocorrem circunstâncias agravantes (artigos 141 e 142 do Código Orgânico Integral Penal). Outras legislações também vinculam a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes à pena fixa e mais agravada, como o Peru, que prevê prisão perpétua nesses casos.

Nas legislações em que a mulher não figura como sujeito passivo específico do tipo, nota-se preocupação em estabelecer um tratamento especial para as mulheres. A lei argentina é um exemplo:

“Art. 80. Se impondrá reclusión

perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare:

1º A su ascendiente, descendiente, cónyuge, ex cónyuge, o a la persona con quien mantiene o ha mantenido una relación de pareja, mediar o no convivencia.

[...]

Cuando en el caso del inciso 1º de este artículo, mediaren circunstancias extraordinarias de atenuación, el juez podrá aplicar prisión de ocho (8) a veinticinco (25) años. Esto no será aplicable a quien anteriormente hubiera realizado actos de violencia contra la mujer víctima” (Argentina, Código Penal).

Identificou-se na Nicarágua a previsão de normas de sanção em que não se trata de olhar para o tipo de relação entre autor e vítima, mas para o local de cometimento do crime, sendo a prática “no âmbito privado” considerada mais grave:

“Art. 9º. Cuando el hecho se diera en el ámbito público la pena será de quince a veinte años de prisión. Si ocurre en el ámbito privado la pena será de veinte a veinticinco años de prisión” (Nicarágua, lei 779/2012).

Subsidiariamente à pena privativa de liberdade, as legislações examinadas trazem outras modalidades de punição. Não serão apresentadas aqui as penas acessórias aplicáveis conforme a parte geral da legislação penal dos países (ou seja, aplicáveis a todos os crimes previsto na legislação daquele país), mas somente aquelas que acompanharam o tipo penal e, portanto, são especificamente previstas

para os autores do crime de feminicídio. Por exemplo, o Código Penal argentino prevê que os que forem condenados a pena privativa de liberdade superior a três anos, independentemente do crime em questão, estão sujeitos também à inabilitação absoluta e à privação do exercício do poder familiar, da administração de bens ou da disposição deles por atos *inter vivos* (artigo 12). Essa pena pode ser aplicada nas sentenças condenatórias aos autores do crime de feminicídio, mas não foram previstas no tipo.¹⁹

As penas restritivas de direitos visam a impedir o exercício regular de direito pela pessoa condenada ou criar condições para que o agressor não volte a cometer o crime. Seguindo a metodologia que mencionamos acima, observamos as regulações específicas sobre o feminicídio e identificamos as seguintes penas acessórias restritivas de direitos: (i) interdição para a prática de atos da vida civil, (ii) restrição ao exercício de direitos políticos, (iii) vigilância por autoridade civil por período determinado, após o término do período previsto para a prisão, (iv) perda de licenças, como porte de armas ou condução, (v) suspensão temporária ou definitiva do exercício do cargo público ou do emprego exercidos, (vi) impedimento de tutela, curatela ou administração de bens, (vii) perda de direitos em relação à vítima, inclusive os direitos sucessórios, (viii) restrição à liberdade de locomoção, entre outros.

Em relação à pena de inabilitação, tem-se:

“ARTÍCULO 81. (INHABILITACIÓN).

Podrá aplicarse la sanción inhabilitación cuando quien fuera sancionado

¹⁹ Uma análise que cotejasse todas as disposições gerais das legislações em questão exigiria estratégia comparativa distinta e reduziria o alcance do panorama que se pretende traçar. Seria desejável, entretanto, que o tema integrasse uma agenda de pesquisa futura sobre o tema.

por delitos de violencia hacia las mujeres ejerza una profesión u ocupación relacionada con la educación, cuidado y atención de personas, independientemente de su edad o situación, atención médica, psicológica, consejería o asesoramiento, cargo administrativo en universidades o unidades educativas, instituciones deportivas, militares, policiales; suspensión temporal de autoridad paterna por el tiempo que dure la sanción, la clausura de locales y la pérdida de licencias. Tiene un límite temporal de doce años y no pueden imponerse todas las restricciones de esos derechos en una sola sentencia. Transcurrida la mitad del plazo impuesto, o un mínimo de cinco años, puede darse la rehabilitación.

ARTÍCULO 82. (CUMPLIMIENTO DE INSTRUCCIONES).

La autoridad judicial podrá aplicar un plan de conducta al condenado cuando le sean aplicadas sanciones alternativas que impliquen su libertad total o parcial, en virtud del cual deberá cumplir con instrucciones que no podrán ser vejatorias o susceptibles de ofender la dignidad o la autoestima. Pueden modificarse durante la ejecución de sentencia y no pueden extenderse más allá del tiempo que dure la pena principal. Las instrucciones que se pueden imponer serán: [...]

1. Prohibición de portar cualquier tipo de arma, en especial de fuego;
2. Abstenerse de asistir a lugares

públicos en los que se expendan bebidas alcohólicas y lenocinios;

3. Abstenerse de consumir drogas o alcohol; [...]" (Bolivia, lei 348/2013).²⁰

"Artículo 66. Penas accesorias. En la sentencia condenatoria se establecerán expresamente las penas accesorias que sean aplicables en cada caso, de acuerdo con la naturaleza de los hechos objeto de condena. Son penas accesorias:

1. La interdicción civil durante el tiempo de condena en los casos de penas de presidio.
2. La inhabilitación política mientras dure la pena.
3. La sujeción a la vigilancia de la autoridad por una quinta parte del tiempo de la condena, desde que esta termine, la cual se cumplirá ante la primera autoridad civil del municipio donde reside.
4. La privación definitiva del derecho a la tenencia y porte de armas, sin perjuicio que su profesión, cargo u oficio sea policial, militar o de seguridad.
5. La suspensión o separación temporal del cargo o ejercicio de la profesión, cuando el delito se hubiese cometido en ejercicio de sus funciones o con ocasión de éstas, debiendo remitirse copia certificada de la sentencia al expediente administrativo laboral y al colegio gremial correspondiente, si fuera el caso" (Venezuela, Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia).

²⁰ É importante destacar que a legislação boliviana permite a aplicação de penas alternativas para crimes de violência contra a mulher, inclusive feminicídio, nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso I: "En delitos de violencia hacia las mujeres, siempre que el autor no sea reincidente, se podrán aplicar sanciones alternativas a la privación de libertad, cuando: [...] 2. A solicitud del condenado a pena privativa de libertad superior a tres años que hubiera cumplido al menos la mitad de ésta, las sanciones alternativas no podrán superar el tiempo de la pena principal impuesta." Tais penas acessórias podem ser aplicadas em conjunto com outras penas alternativas, como a pena de detenção de final de semana (art. 78) e a de trabalhos comunitários (art. 79).

Há penas de conteúdo pedagógico, que obrigam a participação em programas educativos de orientação, a fim de alterar as convicções do agressor e sua conduta violenta e, com isso, evitar a reincidência na prática desses atos.

“ARTÍCULO 82. (CUMPLIMIENTO DE INSTRUCCIONES).

La autoridad judicial podrá aplicar un plan de conducta al condenado cuando le sean aplicadas sanciones alternativas que impliquen su libertad total o parcial, en virtud del cual deberá cumplir con instrucciones que no podrán ser vejatorias o susceptibles de ofender la dignidad o la autoestima. Pueden modificarse durante la ejecución de sentencia y no pueden extenderse más allá del tiempo que dure la pena principal. Las instrucciones que se pueden imponer serán: [...]

4. Incorporarse a grupos o programas para modificar comportamientos que hayan incidido en la realización del hecho;

5. Asistirá un centro educativo o aprender un oficio” (Bolivia, lei 348/2013).

“Art. 50. Ejecución de la Pena

Quienes resulten culpables de delitos de violencia en contra de las mujeres, niñas, niños y adolescentes, deberán participar obligatoriamente en programas de orientación, atención y prevención dirigidos a modificar sus conductas violentas y evitar la reincidencia. La sentencia condenatoria establecerá la modalidad y duración, conforme los límites de la pena impuesta. El Sistema Penitenciario Nacional debe

disponer de las condiciones adecuadas para el desarrollo de los programas de tratamiento y orientación previstos en esta Ley” (Nicaragua, lei 779/2012).

“Artículo 62-A. El tratamiento terapéutico multidisciplinario consiste en un programa de intervención para evaluación diagnóstica pretratamiento, intervención psicoeducativa y evaluación de eficacia y seguimiento de programa, estructurado según la conducta punible, realizado por profesionales titulados, cualificados y acreditados en ciencias del comportamiento y psicología y psiquiatría clínicas, con la colaboración de trabajo social y enfermería en salud mental, dirigido a modificar las actitudes, creencias y comportamientos de la persona agresora” (Panamá, Código Penal).

“Artículo 67. Programas de orientación. Quienes resulten culpables de hechos de violencia en contra de las mujeres deberán participar obligatoriamente en programas de orientación, atención y prevención dirigidos a modificar sus conductas violentas y evitar la reincidencia. La sentencia condenatoria establecerá la modalidad y duración, conforme los límites de la pena impuesta” (Venezuela, Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia).

Penas pecuniárias também são previstas nas legislações estudadas, como no México:

“Artículo 325. Comete el delito de feminicidio quien prive de la vida a

una mujer por razones de género. Se considera que existen razones de género cuando concurra alguna de las siguientes circunstancias: [...]

A quien cometa el delito de feminicidio se le impondrán de cuarenta a sesenta años de prisión y de quinientos a mil días multa” (México, Código Penal).

As legislações dos países latino-americanos foram em sua maioria aprovadas em contextos em que se objetiva punir condutas decorrentes de padrões de comportamento que reproduzem a lógica de submissão do feminino ao masculino, na esfera privada ou pública. Nesse sentido, é válido mencionar disposições normativas que expressamente impedem a invocação de costumes tradicionais locais para afastar a aplicação das leis:

“Art. 42-A. No podrán invocarse costumbres o tradiciones culturales o religiosas para impedir la investigación penal ni como eximentes de culpabilidad para perpetrar, infligir, consentir, promover, instigar o tolerar el delito de violencia contra las mujeres o cualquier persona” (Panamá, lei 82/2013).

“Art. 9º. Prohibición de causales de justificación. En los delitos tipificados contra la mujer no podrán invocarse costumbres o tradiciones culturales o religiosas como causal de justificación o de exculpación para perpetrar, infligir, consentir, promover, instigar o tolerar la violencia contra la mujer” (Guatemala, decreto 22/2008).

“Artículo 4º. Principios Rectores

Los principios rectores de la presente ley son: [...]

e) Laicidad: Se refiere a que no puede invocarse ninguna costumbre, tradición, ni consideración religiosa para justificar la violencia contra la mujer” (El Salvador, lei 520/2012).

Alguns textos legislativos reconhecem explicitamente os contextos culturais e tradicionais em que estão enredadas as práticas de violência contra a mulher:

“La violencia de género encuentra sus raíces profundas en la característica patriarcal de las sociedades en las que prevalecen estructuras de subordinación y discriminación hacia la mujer que consolidan la conformación de conceptos y valores que descalifican sistemáticamente a la mujer, sus actividades y sus opiniones” (Venezuela, Exposição de Motivos da Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia).

Mencione-se ainda o reconhecimento da existência de *“patrones socioculturales que sostienen la desigualdad de género y las relaciones de poder sobre las mujeres”* (Venezuela, artigo 1º da *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*), ou ainda o texto de abertura do decreto 520/2011 de El Salvador, segundo o qual *“toda agresión perpetrada contra una mujer, está directamente vinculada con la desigual distribución del poder y con las relaciones asimétricas entre mujeres y hombres en la sociedad”*. Na Guatemala²¹

²¹ De acordo com Roselyn Constantino (2006), os assassinatos de mulheres são a manifestação da negação dos direitos humanos às mulheres e da misoginia culturalmente gravada na sociedade guatemalteca, que não teria ainda superado as atrocidades de 36 anos de conflitos internos (1960-96) marcados pelo genocídio da população indígena. As principais vítimas são migrantes, subempregadas nas “maquilas”, profissionais do sexo. São mulheres que não seguem o papel social que lhes é tradicionalmente atribuído (dona de casa, mãe e esposa) e que circulam por espaços considerados masculinos (fábrica e rua). Não há preocupação em investigar os crimes, sendo recorrente a descrição das vítimas como pessoas não merecedoras da atenção das autoridades.

adotou-se perspectiva similar:

“[...] El problema de violencia y discriminación en contra de las mujeres, niñas y adolescentes que ha imperado en el país se ha agravado con el asesinato y la impunidad, debido a las relaciones desiguales de poder existentes entre hombres y mujeres, en el campo social, económico, jurídico, político, cultural y familiar [...]” (Guatemala, decreto 22/2008).

É difuso nas legislações o entendimento de que a complexidade da questão exige iniciativas mais abrangentes do que a punição, embora sua valorização seja evidente. Como reconhece o texto de abertura da legislação salvadorenha, *“es necesario contar con una legislación que regule de manera adecuada la política de detección, prevención, atención, protección, reparación y sanción, para la erradicación de todas las formas de violencia contra las mujeres”*. Nesse contexto, outras estratégias, que não passam necessariamente pelo uso do direito penal, foram identificadas no conjunto de leis dos países da América Latina. Ações dirigidas à modificação dos padrões socioculturais de aceitação da sujeição de mulheres e desencadeadores da violência podem ser encontradas, estabelecendo forma de intervenção estatal que não se desdobra na persecução criminal, mas em políticas públicas e medidas de sensibilização social de diversos níveis. Dentre as legislações examinadas, em metade pôde se observar a presença desse tipo de regulação – Bolívia, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Nicarágua, Panamá e Venezuela –, que se concretizaram a partir de dois tipos centrais de medidas: (i) criação de órgãos administrativos

com atribuição de estabelecer políticas públicas de combate à violência fatal contra as mulheres e (ii) estabelecimento de programas de ação a serem adotados pelas instâncias estatais para combater a violência contra as mulheres. Neste caso, ora há a definição de programas de sensibilização e educação voltados para agentes privados (vítimas, agressores e membros da sociedade civil), ora para agentes estatais. Além de programas de sensibilização, constataram-se outras iniciativas, que estabelecem serviços públicos exclusivos ou especiais para o atendimento de mulheres em situação de violência, entre outros.

Conforme já salientado anteriormente, o papel fundamental desempenhado pelo Estado na prática direta ou na tolerância à violência de gênero é um ponto importante na compreensão do fenômeno e integrou a política pública formulada em alguns países. As propostas de capacitação de agentes estatais, destinada a combater todas as formas de violência contra a mulher, ilustram essa preocupação:

“La capacitación de los funcionarios encargados de la aplicación de la ley en el sector justicia, corresponderá, según sus respectivas competencias, al Tribunal Supremo de Justicia, al Ministerio Público, a los ministerios con competencia en materia del interior y justicia, de salud y demás entes involucrados, lo que permitirá garantizar que el personal adscrito a los órganos receptores de denuncia, los y las fiscales y los jueces y juezas, reconozcan las dimensiones y características de la problemática de la violencia de género y dispongan de herramientas adecuadas para su abordaje efectivo” (Venezuela, Exposição de Motivos da *Ley Orgánica*

sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia).

A partir das legislações sob estudo, podem se apontar, simplificadaamente, três formas de capacitação ou de aprimoramento do desempenho dos agentes estatais: (i) por meio da prescrição de protocolos e guias de atuação para a garantia dos direitos das mulheres, (ii) por meio de cursos sobre violência de gênero, e (iii) como requisito de ingresso em cargos públicos. São exemplos de previsão de protocolos:

“ARTÍCULO 9. (APLICACIÓN).

Para la aplicación de la presente Ley, los Órganos del Estado, las Entidades Territoriales Autónomas e Instituciones Públicas, en el marco de sus competencias y responsabilidades respectivas, deberán:

1. Adoptar, implementar y supervisar protocolos de atención especializada, en las diferentes instancias de atención, para el restablecimiento de los derechos de mujeres en situación de violencia” (Bolivia, lei 348/2013).

“Artículo 13. Medidas en el ámbito de la salud. El Ministerio de la Protección Social, además de las señaladas en otras leyes, tendrá las siguientes funciones:

1. Elaborará o actualizará los protocolos y guías de actuación de las instituciones de salud y de su personal ante los casos de violencia contra las mujeres. En el marco de la presente ley, para la elaboración de los protocolos el Ministerio tendrá especial cuidado en la atención y

protección de las víctimas” (Colômbia, lei 1.257/2008).

Há, além disso, disposições que contemplam o fomento a cursos de formação especificamente voltados para agentes estatais de diferentes áreas de atuação, no próprio sistema de justiça (não apenas criminal) e, ainda, nos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência. De acordo com esses textos legais, é necessário envolver diferentes instituições e áreas de conhecimento para prevenir e combater a violência contra as mulheres e o feminicídio, com foco tanto na mudança social quanto nas vítimas.

“Artículo 17. Contenidos de la Política Nacional para el Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia La Política Nacional, deberá contener [...] programas de sensibilización, conocimiento y especialización para el personal prestatario de servicios para la detección, prevención, atención y protección de los casos de violencia contra las mujeres, así como Protocolos de Actuación y Coordinación con las diferentes Instituciones del Estado.

[...]

Artículo 22. Responsabilidades del Ministerio de Gobernación [...]

Entre otras, podrán adoptarse las medidas siguientes:

[...]

2. Atención sanitaria, médica y psicosocial que tome en cuenta el entorno de riesgo de violencia y necesidades específicas de las mujeres.

[...]

Artículo 23. Responsabilidades del Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social

El Ministerio de Salud Pública y Asistencia Social, será el responsable de:

[...]

b) Incorporar las medidas necesarias para el seguimiento y evaluación del impacto en la salud de las mujeres afectadas por la violencia, dando especial atención a la salud mental y emocional.

[...]

d) Garantizar la no discriminación de las mujeres en cuanto al acceso de los servicios de salud, así mismo, que el personal de salud no ejerza ningún tipo de violencia a las usuarias de los servicios, sin que anteponga sus creencias, ni prejuicios durante la prestación de los mismos.

[...]

g) Garantizar el cumplimiento en todo el Sistema Nacional de Salud, de las Normativas Internas en materia de procedimientos de atención para mujeres, así como, el conocimiento y acceso de las mismas a esos procedimientos” (El Salvador, decreto 520/2011).

“ARTÍCULO 12. (FORMACIÓN).

Los Órganos del Estado, el Ministerio Público e Instituto de Investigaciones Forenses, la Policía Boliviana, la Defensoría del Pueblo, las Fuerzas Armadas, la Procuraduría General del Estado, la Escuela de Gestión Pública Plurinacional, la Escuela de Jueces del Estado, las Entidades Territoriales Autónomas y toda otra entidad pública o que pres-

te servicios públicos, en el ámbito de sus respectivas competencias, adoptarán y desarrollarán programas de formación específica relativos a la cultura contra la violencia, igualdad y no discriminación por razón de sexo y sobre equidad de género, entre otros, los cuales deberán ser permanentemente actualizados y serán aplicados a todo el personal, independientemente de su jerarquía, sin excepción y con carácter obligatorio” (Bolivia, lei 348/2013).

Ainda sobre o tema de capacitação de agentes estatais, as leis contêm normas que procuram assegurar a difusão capilarizada da lógica de erradicação de formas de violência de gênero contra as mulheres, com ênfase nas autoridades locais de comunidades tradicionais.

“Artículo 24. Los municipios y las autoridades comarcales tendrán las siguientes atribuciones, acordes con los mandatos de los convenios internacionales, en adición a las que les atribuye la Ley:

1. Incluir el tema de violencia contra las mujeres y formación en las convenciones internacionales de protección de los derechos de las mujeres que son Ley de la República, en los programas de capacitación y desarrollo municipal y comarcal. Estos temas deben ser incluidos en la formación continua y permanente del personal que labora en las Corregidurías, las autoridades tradicionales y las personas que atienden víctimas, con una periodicidad no menor de un año, así como en los programas de difusión e información, que contribuyan a erradicar la violencia contra las mujeres en todas sus formas,

garantizar el respeto a la dignidad de las mujeres y fomentar la igualdad entre hombres y mujeres. Para ello, se validarán en los distintos idiomas indígenas nacionales y sistemas de comunicación, los módulos a utilizarse con el CONVIMU [...]” (Panamá, lei 82/2013).

Outra espécie de disposição normativa atinente ao tema dos agentes públicos verifica-se no processo de escolha para integrar os quadros burocráticos estatais, que se expressa de dois modos: (i) exigência de conhecimento temático adicional ao conhecimento técnico e (ii) exigência de histórico pessoal que não registre problemas relacionados à violência de gênero. No que se refere ao primeiro, consta como requisito, para ingresso em cargos públicos que envolvam cuidado, investigação e sanção de casos envolvendo mulheres em situação de violência de gênero, a formação ou experiência comprovada sobre gênero ou direitos das mulheres.

“ARTÍCULO 13. (ACCESO A CARGOS PÚBLICOS). [...]

II. Para la designación en cargos públicos que tengan relación con la atención, protección, investigación y sanción de casos de mujeres en situación de violencia, se requerirá además, la formación o experiencia probada en materia de género y/o derechos de las mujeres” (Bolívia, lei 348/2013).

“Artículo 15. Integrantes de la Comisión Técnica Especializada

Para ser integrante de la Comisión Técnica Especializada, las personas representantes [...] deberán cumplir

con el perfil siguiente: [...]

c) Especialización en materia de derechos de las mujeres.

d) Sensibilización en el respeto y cumplimiento a los derechos humanos de las mujeres” (El Salvador, lei 520/2011).

A seleção de candidatos que não tenham histórico de prática de violência contra a mulher pode ser conferida na *Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia*, da Bolívia:

“ARTÍCULO 13. (ACCESO A CARGOS PÚBLICOS).

I. Para el acceso a un cargo público de cualquier Órgano del Estado o nivel de administración, sea mediante elección, designación, nombramiento o contratación, además de las previstas por Ley, se considerará como un requisito inexcusable el no contar con antecedentes de violencia ejercida contra una mujer o cualquier miembro de su familia, que tenga sentencia ejecutoriada en calidad de cosa juzgada. El Sistema Integral Plurinacional de Prevención, Atención, Sanción y Erradicación de la Violencia en razón de

Género - SIPPASE certificará los antecedentes referidos en el presente Artículo” (Bolívia, lei 348/2013).

A orientação legislativa em capacitar funcionários públicos pode ser entendida como forma de tornar o Estado o centro de propagação de condutas exemplares no que se refere à conscientização, à sensibilização e ao combate de violência contra as mulheres, intenção presente na *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres*, de El Salvador:

“Artículo 27. Otras Instituciones [del Estado directamente responsables de la detección, prevención, atención, protección y sanción de la violencia contra las mujeres. [...] Dichas instituciones garantizarán que la formación de su personal capacitador sea sistemática y especializada en la sensibilización, prevención y atención de las mujeres que enfrentan hechos de violencia. Dichos capacitadores, deberán conocer y transmitir el enfoque de género, enfatizando en las causas estructurales de la violencia contra las mujeres, las causas de desigualdad de relaciones de poder entre hombres y mujeres, y las teorías de construcción de las identidades masculinas” (El Salvador, decreto 520/2011).

Colocar o Estado no cerne da solução do problema, desprivatizando o conflito baseado no gênero e buscando transformar as posturas das instituições – e por conseguinte suas respostas –, é uma ação que pode ser interpretada como reação às decisões proferidas pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que condenaram Estados latino-americanos pela ausência da devida diligência na condução de casos envolvendo violência de gênero contra as mulheres, em especial o feminicídio. A referência à esfera internacional aparece explicitamente nos documentos nacionais:

“Artículo 9°. Medidas de sensibilización y prevención. [...]

El Gobierno Nacional: [...]

3. Implementará en los ámbitos mencionados [servidores públicos que garanticen prevención, protección y atención a las mujeres] las recomen-


daciones de los organismos internacionales, en materia de Derechos Humanos de las mujeres” (Colômbia, lei 1.257/2008).

“II. El Estado de Nicaragua ha suscrito y ratificado diversos instrumentos internacionales como la “Convención para la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer”, la “Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia Contra la Mujer”, la “Convención sobre los Derechos del Niño”, y la “Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad”, entre otras. Estos instrumentos obligan al Estado a establecer normas especiales que aseguren una efectiva igualdad ante la Ley, a eliminar la discriminación y prohibir explícitamente la violencia hacia la mujer en cualquiera de sus manifestaciones” (Nicarágua, lei 779/2012).

“Artículo 2. [...]

Esta Ley debe interpretarse según los principios contenidos en la Constitución Política de la Republica, las leyes y los tratados o convenios internacionales de derechos humanos ratificados por la República de Panamá, como la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer y su Protocolo Facultativo y la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, o Convención de Belém do Pará. [...]

Artículo 15. Para los fines de esta Ley, el Estado tendrá las siguientes obligaciones: [...]



4. *Implementar en todos los ámbitos las recomendaciones de los organismos internacionales en materia de derechos humanos de las mujeres, y promover la remoción de patrones socioculturales que conlleven y sostengan la desigualdad de género y las relaciones de poder sobre las mujeres*” (Panamá, lei 82/2013).

Por fim, note-se que a construção e

a instituição de políticas públicas de capacitação de agentes estatais não estão voltadas de maneira específica para o tema do feminicídio, mas fazem parte de programas mais amplos. Isso sinaliza a preocupação dos diferentes trabalhos legislativos da América Latina em combater, por meio de treinamento dos agentes estatais, não apenas o feminicídio, mas outras modalidades de violência de gênero contra as mulheres.

Tratados OEA

Países	ICGPRW	ICGCRW	PSJCR	APSJCR	CBP	ICAFDI
Argentina	X	X	X	X	X	
Bahamas					X	
Barbados			X		X	
Belize					X	
Bolívia	X	X	X	X	X	
Brasil	X	X	X	X	X	
Chile	X	X	X		X	
Colômbia	X	X	X	X	X	
Costa Rica	X	X	X	X	X	
Cuba	X					
República Dominicana	X	X	X		X	
Equador	X	X	X	X	X	
El Salvador	X	X	X	X	X	
Guatemala	X	X	X	X	X	
Guiana					X	
Haiti	X		X		X	
Honduras	X	X	X	X	X	
Jamaica			X		X	
México	X	X	X	X	X	
Nicarágua	X	X	X	X	X	
Panamá	X	X	X	X	X	
Paraguai	X	X	X	X	X	
Peru	X		X	X	X	
Suriname	X	X	X	X	X	
Trinidad e Tobago			X		X	
Uruguai	X	X	X	X	X	
Venezuela	X	X	X		X	

ICGPRW: Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos às Mulheres

ICGCRW: Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis às Mulheres

PSJCR: Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica

APSJCR: Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de São Salvador

CBP: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres - Convenção de Belém do Pará

ICAFDI: Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância

Tratados ONU

Países	ICESCR	ICCPR	CEDAW	CPRW	PPSPTP	PCSTWC	FPCSTP	CNMW	CCMMAMRM
Argentina	X	X	X	X	X		X		
Bahamas	X	X	X	X	X				
Barbados	X	X	X	X					
Belize		X	X		X				
Bolívia	X	X	X	X	X				
Brasil	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chile	X	X	X	X	X				
Colômbia	X	X	X	X	X				
Costa Rica	X	X	X	X	X				
Cuba			X	X	X	X	X		
República Dominicana	X	X	X	X	X				
Equador	X	X	X	X	X				
El Salvador	X	X	X	X	X				
Guatemala	X	X	X	X	X		X		
Guiana	X	X	X		X				
Haiti	X	X	X	X	X		X		
Honduras	X	X	X		X				
Jamaica	X	X	X	X	X	X			
México	X	X	X	X	X	X	X		
Nicarágua	X	X	X	X	X	X			
Panamá	X	X	X		X				
Paraguai	X	X	X	X	X				
Peru	X	X	X	X	X				
Suriname	X	X	X		X				
Trinidad e Tobago	X	X	X	X	X				
Uruguai	X	X	X		X				
Venezuela	X	X	X	X	X		X		

ICESCR: Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

ICCPR: Pacto pelos Direitos Civis e Políticos

CEDAW: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CPRW: Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres

PPSPTP: Protocolo para Prevenir, Erradicar e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

PCSTWC: Protocolo Complementar à Convenção para a Erradicação do Tráfico de Mulheres e Crianças

FPCSTP: Protocolo Final à Convenção para a Erradicação do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição

CNMW: Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas

CCMMAMRM: Convenção sobre Consentimento ao Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos

III. ASSASSINATOS DE MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

O estudo qualitativo de processos judiciais atinentes aos crimes de homicídio tentado e consumado de mulheres foi a forma escolhida para acessar as questões que o fenômeno do feminicídio íntimo suscita no interior do sistema de justiça criminal brasileiro. Procurou-se contemplar a representação das cinco regiões do país e escolher localidades que apresentassem altas taxas de assassinatos de mulheres em comparação com o panorama nacional, de acordo com os dados do Mapa da Violência 2012.

A estratégia utilizada para acessar o material da pesquisa foi a consulta aos bancos de jurisprudência disponíveis nos *sites* dos Tribunais de Justiça (TJ) estaduais, a partir das palavras “homicídio E mulher” e “homicídio E doméstica”. No curso da consulta, percebeu-se que cada localidade tem suas particularidades no que diz respeito ao desenho e à alimentação do banco de jurisprudência. Essa primeira aproximação em relação aos sites dos TJs levou à adoção de outro critério de escolha das localidades, qual seja, a viabilidade para identificar os acórdãos de interesse para o estudo a partir das bases de jurisprudência à disposição.

Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará e Paraná foram os estados escolhidos

para a pesquisa, buscando-se contemplar a variedade regional. O estudo exploratório revelou particularidades nos casos que tramitaram nas comarcas das Capitais e nas comarcas do interior, de modo que ambas as realidades foram consideradas. Processos judiciais de Santo André, cidade da região metropolitana de São Paulo, também integraram o universo da pesquisa. Foram preliminarmente examinados 198 acórdãos, a partir dos quais foram selecionados 64, tendo em vista os seguintes critérios: regularidade, extremidade, singularidade e temporalidade (data do fato anterior e posterior à Lei Maria da Penha).²² Após a seleção, solicitaram-se os processos judiciais na íntegra, por intermédio de ofícios dirigidos aos Tribunais de Justiça estaduais.²³ Foram analisados em profundidade 34 processos judiciais.

Para recompor o trâmite dos casos, foram privilegiadas as seguintes peças, sem prejuízo da leitura capa a capa: boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudos, termo de depoimento de testemunha, termo de interrogatório, relatório da autoridade policial, denúncia, sentença de pronúncia, ata da sessão de julgamento, sentença final, recursos e acórdão. Esse conjunto de documentos foi apreciado com especial atenção para a violência doméstica e para o grau de

²² Os critérios para a escolha do caso, como aponta Álvaro Pires (2008), não são estanques. Pelo contrário, operam em competição ou complementaridade. Os critérios aqui utilizados também se coadunam com a proposta desse autor, que menciona: pertinência teórica (em relação aos objetivos iniciais da pesquisa), as características e a qualidade intrínseca do caso, a tipicidade ou exemplaridade, a possibilidade de aprender com o caso escolhido, seu interesse social, sua acessibilidade à investigação.

²³ De modo geral, houve significativa demora e dificuldade na obtenção dos autos dos processos judiciais. Na maior parte dos casos o acesso aos autos só foi obtido graças à intervenção da Secretaria de Reforma do Judiciário que reforçou nossas solicitações, o que demonstra um cenário de dificuldades para a realização de pesquisa empírica no Judiciário brasileiro.

incorporação do paradigma proposto pela Lei Maria da Penha nas práticas das instituições e dos(as) profissionais do direito.

Ao longo da análise dos autos dos processos, percebeu-se sua insuficiência no que concerne ao que acontece nas plenárias do tribunal do júri: na maior parte das vezes, há o registro apenas de um brevíssimo resumo das falas, sem que haja a transcrição. Dessa maneira, para compreender o funcionamento desse momento fundamental, restou imperativo à equipe de pesquisa o acompanhamento de plenárias, o que foi feito no Tribunal do Júri do Fórum Central Criminal da Barra Funda, em São Paulo.

Entrevistas semidirigidas com profissionais do direito atuantes na área foram realizadas com o intuito de conhecer suas percepções sobre a violência de gênero e o papel e os desafios do sistema de justiça criminal diante do problema.

Os processos criminais são documentos que consolidam a construção de fatos sociais e cristalizam percepções dos diversos atores envolvidos, constituindo uma fonte privilegiada para acessar as representações que modulam as respostas das instituições jurídicas. Em se tratando do assassinato de mulheres, a leitura dos processos permite, nas palavras de Lourdes Bandeira (2008: 12):

“Desvendar sofisticados mecanismos socioculturais, econômicos, relacionais e simbólicos já institucionalizados em vários espaços subjetivos e institucionais da sociedade brasileira, os quais negam a possibilidade de

poderes simétricos de gênero ao afirmar o masculino-violento sobre o corpo feminino”.

O exame dos casos que são objeto da presente pesquisa possibilitou perceber a recorrência e a relevância de elementos factuais que revelam aspectos importantes sobre o fenômeno do feminicídio, bem como o tratamento judicial que lhe é conferido. Por se tratar de pesquisa qualitativa, reitera-se que essa análise deve ser entendida como adstrita ao universo analisado, ainda que se possam apontar tendências mais gerais a partir da apreensão desse material empírico.

1. COMO MORREM AS MULHERES?

Faca, peixeira, canivete. Espingarda, revólver. Socos, pontapés. Garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar. Asfixia, veneno. Espancamento, empalamento. Emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa. Cárcere privado, violência sexual, desfiguração. Quando se volta o olhar para a maneira pela qual foi infligida a violência, chamam a atenção a diversidade dos instrumentos usados no cometimento do crime e a imposição de sofrimento às vítimas anteriormente à execução.

A arma branca (faca, peixeira e canivete) foi identificada em 14 dos 34 casos analisados.²⁴ A quantidade de facadas verificada em algumas situações é expressiva - há processos em que as vítimas foram atingidas por dezenas de facadas,²⁵ o que tende a indicar tanto a intenção de provocar aflição suplementar anterior à morte quanto o desejo de aniquilar fisicamente a mulher. As facadas são profundas e não raro atravessam o corpo. As regiões

²⁴ Processos 2, 4, 6, 8, 9, 10, 17, 19, 20, 21, 22, 25 e 33.

²⁵ Processos 2, 6 e 10.

em que as agressões foram perpetradas geralmente são as vitais, como tronco e pescoço, e algumas vezes o ataque se dá pelas costas.

Em um caso bastante emblemático, as facadas foram dirigidas a seios e vagina, fato que suscita o intuito de atingir a especificidade do corpo feminino. Ao final do ataque, a faca restou encravada, até a metade do cabo, no peito da vítima.²⁶ Outro processo judicial versa sobre a morte bastante violenta de uma mulher por meio de esgorjamento provocado por uma faca, dentro de um veículo.²⁷ Essa peculiaridade é relatada nas entrevistas realizadas:

“Muitas vezes a mulher já [está] morta [e] as facadas continuam, como se o agressor, o assassino dissesse ‘ninguém mais vai te ver bonita, seu corpo é meu, então eu o destruo para que ninguém mais o use’” (Promotora de Justiça, MP-BA).

“Uma coisa que eu percebo é que geralmente são crimes com facadas múltiplas, e, na outra vara, eu vi muito com fogo. Eu não sei se é a descarga de raiva, eu não sei qual é o fator” (Juíza de Direito, TJ-BA).

A partir da leitura dos autos dos processos judiciais, percebe-se que a faca não é um objeto circunstancial para o cometimento do crime, ou seja, não é um instrumento que os réus tinham à mão no momento de uma discussão ou de uma alteração física e que foi então usado para atacar as mulheres. Pelo contrário, a presença da faca aparece como elemento do planejamento dos crimes:

“A depoente esclarece que a faca utilizada pelo conduzido é nova e esta foi comprada pelo conduzido sábado passado [...] e o mesmo chegou em casa informando que tal faca era para ‘finçar’ na vítima; que, então, a depoente tomou a faca da mão do conduzido e a guardou na sua casa, sendo que ele a pegou sem a depoente perceber e acabou cumprindo o prometido” (trecho de depoimento de testemunha no inquérito policial do processo 2).

“Na fatídica tarde, o denunciado [...] já portando a faca [...], deslocou-se até o prédio onde a vítima passou a residir após a separação. Lá chegando, chamou pela vítima [...] fazendo com que ela, inocentemente, descesse até o saguão do edifício. [...] Nesse momento [...], golpeou-a violentamente por dezenas de vezes [...]” (trecho da denúncia do processo 6).

“[...] o implicado retirou uma faca de um embrulho, segurou a vítima pelos cabelos e desferiu uma facada no abdômen dela. [A vítima] então tentou tirar a faca das mãos [do agressor], ferindo-se nas duas mãos” (trecho da denúncia do processo 9).

“Na manhã dos fatos, visando executar seu plano criminoso, o ora denunciado encaminhou-se até a moradia da vítima, já em poder de uma faca, e, após pular o muro de acesso ao corredor lateral, percebendo que a porta da cozinha estava aberta, ingressou em seu interior” (trecho da denúncia do processo 19).

²⁶ Processo 8.

²⁷ Processo 20.

A arma de fogo aparece em 11 processos.²⁸ Em algumas ocasiões, é possível apreender dos autos que a vítima foi alvejada à queima-roupa, em circunstâncias em que o autor se valeu da confiança da mulher para se aproximar.

“Nesse contexto, no dia dos fatos, o autor chegou à residência da ofendida de forma amigável, e, sob o pretexto de que estava com o ouvido inflamado, aproximou-se dela. Ocorre que, no momento em que estava sozinho com ela, agarrou-a pelo braço e, covardemente, efetuou disparos de arma de fogo nas costas dela, à queima-roupa. Não satisfeito, efetuou outros disparos, quando ela já estava caída no chão” (trecho da denúncia do processo 3).

“A vítima estava em sua casa, quando lá chegou o denunciado (seu marido), em aparente atitude de paz [...]. Em seguida, o denunciado, primeiramente, sentou ao lado da vítima no sofá da sala e pediu para que uma de suas netas fosse pegar um copo de água; depois pediu que a outra neta fosse pegar um copo de café; e quando ficou sozinho com [a vítima], [...] sacou um revólver que tinha guardado no bolso de sua calça e efetuou dois disparos na direção da vítima” (trecho da denúncia do processo 27).

Outros processos revelam que os réus abordaram as vítimas em emboscadas, impossibilitando-lhes a defesa:

“[...] Aproveitando-se do fato de a vítima ter aberto o portão para receber compras, saindo para o meio

da rua carregando no colo seu bebê, o denunciado efetuou vários disparos com arma de fogo contra a vítima, fugindo imediatamente em sua motocicleta” (trecho da denúncia do processo 7).

“O interrogando retornou a Salvador e há cerca de 15 dias ficou planejando o crime, sendo que sábado [...] comprou a arma do crime [...] sendo que durante o dia de hoje ficou na praça esperando a hora de [a vítima] passar; que [a vítima] entrou numa casa e ao sair, o interrogando ao se aproximar, a cerca de um metro de distância [da vítima] tirou o revólver da cintura e fez cinco disparos contra a vítima, que caiu [...]” (trecho do interrogatório policial do processo 29).

Em processo judicial que diz respeito a um homicídio em que não havia relação íntima entre autor e vítima, o réu teria feito uso da substância Diazepam dissolvida em refrigerante para dopar a amiga de sua enteada. Em seguida praticou violência sexual, com empalamento. A vítima sofreu a ruptura da região vaginoperineal, antes de falecer em decorrência de duas pancadas na cabeça. Segundo o laudo pericial, havia ainda sinais de afogamento no corpo seminu encontrado boiando no rio.²⁹

Arsênico foi o instrumento escolhido por um dos réus dos processos examinados para matar, de forma lenta e cruel, a companheira. Ao longo de dois anos ele ministrou o veneno misturado à comida da vítima, que passou por diversas hospitalizações por conta de problemas gastrointestinais, mas não veio a falecer.³⁰

²⁸ Processos 3, 5, 7, 15, 16, 23, 24, 27, 28, 29 e 31.

²⁹ Processo 32.

³⁰ Processo 30.

A ocorrência de cárcere privado foi verificada em dois processos criminais. Em um deles, o réu invadiu o quarto de sua ex-companheira, trancou a porta para impedir que ela fugisse e que os familiares viessem em seu socorro, e desferiu golpes de faca contra a vítima, atingindo-lhe pescoço e ombros. Fugiu pela janela, deixando para trás a ex-companheira esvaindo-se em sangue. Tudo ocorreu na presença do filho do casal, então com três anos de idade.³¹ Em outro processo que integrou o material da pesquisa, o cárcere privado foi acompanhado de tortura e ameaças. O réu, após espancar com socos e pontapés sua companheira, que ficou com hematomas na face e nos seios, manteve-a presa em casa enquanto a ameaçava com água fervente e uma faca. O réu destacou que se a vítima procurasse a polícia, ele mataria a ela e sua mãe.³²

Uma vítima fatal e outra sobrevivente ficaram desfiguradas após a violência sofrida. No primeiro caso, o corpo da vítima foi encontrado em um quarto de motel, com pés e mãos amarrados, roupa entrelaçada no pescoço e uma peça de roupa na boca. Após espancar a vítima na cabeça e no rosto, o réu estrangulou a vítima, causando-lhe a morte. Com a vítima inconsciente, colocou soda cáustica em sua boca.³³ No segundo caso, o réu abordou a ex-companheira na rua, alegando que queria conversar. Tendo sido o pedido recusado, o réu fez um disparo de espingarda municada com chumbinho contra o rosto da vítima, causando-lhe lesões na face.³⁴

2. POR QUE MORREM AS MULHERES?

“Depreende-se do inquérito policial

³¹ Processo 19.

³² Processo 12.

³³ Processo 11.

³⁴ Processo 31.

que o denunciado, inconformado com o término do relacionamento, vinha ameaçando a vítima de matá-la caso se envolvesse amorosamente com outra pessoa, o que na concepção [do denunciado] seria uma traição” (trecho da denúncia do processo 6).

“Segundo se apurou, o denunciado e a vítima encontravam-se no interior de sua residência (pois são companheiros), sendo que, em determinado momento, o agente se irritou com [a vítima] ao descobrir que a mesma havia cozinhado feijão para a filha, consumindo parte do gás que havia sido por ele adquirido. Ante confirmação, por parte da vítima, [...] o ora denunciado se apoderou de uma faca e desferiu diversos golpes contra a mesma [...]” (trecho da denúncia do processo 2).

“Encontrei ela [...] e ela disse-me palavras obscenas. Ela disse-me que o pênis dele era maior que o meu, que eu era muito anãozinho para ela, e que com ele fazia sexo oral e anal e que ele era melhor do que eu na cama. Aí minha vista embaralhou e aconteceu essa tragédia [...]” (trecho do interrogatório judicial do réu do processo 21).

“O comportamento negativo da vítima, inicialmente em namorar na casa na frente do bebê e em se dirigir contra o acusado com chacotas, traduzidas em ofensas diretas (‘corno’), expressão de desprezo e deboche, foi a causa determinante da ação do acusado que cei-

fou a vida vítima” (trecho da resposta à acusação do processo 7).

“[...] que a vítima começou a discutir com o declarante dizendo que ele estava conversando com os colegas a respeito de mulheres que estavam na comemoração do batizado [...]; que o declarante pediu para que a vítima aguardasse que seus amigos fossem embora para que conversassem sobre aquele assunto; que a vítima disse para o declarante ‘então some para lá, vai lambar a bunda desses seus colegas’ [...]; que após os dizeres da vítima o declarante pegou uma arma [...] e desferiu disparos contra a vítima” (trecho do interrogatório policial do réu do processo 5).

Discussões por razões variadas foram mencionadas como motivo para o cometimento do crime: término de relacionamento, compra de drogas,³⁵ uso do gás de cozinha. Em algumas situações, mobiliza-se o argumento de que a ação do autor foi uma reação à conduta da mulher: a vítima permitiu a entrada de um homem em casa na ausência do companheiro,³⁶ a vítima desferiu um tapa no rosto do marido,³⁷ a vítima disse para o marido “lambar a bunda” dos amigos, a vítima chamou o ex-companheiro de “corno”, a vítima disse que o pênis do ex-companheiro era pequeno.

Duas vítimas foram enredadas em conflitos de terceiros e por isso sofreram violência. Na primeira situação, uma mulher foi espancada, submetida a cárcere privado e ameaçada pelo companheiro. Quando sua mãe tomou conhecimento dos fatos,

dirigiu-se à polícia e, em decorrência disso, foi atingida na cabeça por um golpe de martelo perpetrado pelo companheiro da filha, que resultou em lesões corporais de natureza grave. Outro processo judicial que foi acessado pela pesquisa se refere à morte de uma advogada:

“Insatisfeita [com o casamento], Z. decidiu separar-se. Para tanto, contratou [a vítima] que era advogada, para que adotasse as medidas cabíveis e necessárias para a separação do casal. [...] [A vítima] estava sentada na cadeira giratória quando foi surpreendida pelo acusado que, aproximou-se e, a curta distância, sacou o revólver e efetuou o primeiro disparo que atingiu o dedo médio da mão esquerda, acertou o pescoço do lado direito e saiu pelas costas. [...] Na sequência, [o denunciado] agarrou a vítima pelos cabelos, puxou a cabeça para a frente, abaixando-a, e efetuou o segundo disparo certo [...]” (trecho da denúncia do processo 34).

Na maior parte do material analisado, alegações relativas a ciúmes ou sentimento de posse em relação à vítima³⁸ e inconformismo com o término do relacionamento³⁹ apareceram nos processos. “Se não for minha, não vai ser de mais ninguém” é uma frase que aparece em mais de um processo,⁴⁰ atribuída ao autor do crime, e que exprime a ideia corriqueira de que a vontade da mulher de se separar deve sucumbir ao desejo do namorado, companheiro ou marido de manter o relacionamento. Não bastante, constata-se, nos discursos dos autores dos crimes, a espec-

³⁵ Processo 10.

³⁶ Processo 18.

³⁷ Processo 1.

³⁸ Processos 2, 4, 6, 8, 9, 11, 14, 15, 16, 18, 21, 23, 26, 27 e 28.

³⁹ Processos 3, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 29 e 31.

⁴⁰ Processos 9 e 27, por exemplo.

tativa de fidelidade dessa mulher, mesmo após a separação, já que o envolvimento posterior da mulher com outra pessoa foi apontado como motivo do crime.⁴¹

A leitura das narrativas processuais permite ainda inferir que a violência fatal é o desfecho em alguma medida previsível de relacionamentos em que são comuns xingamentos, ameaças, agressões. É bastante presente, na análise dos feminicídios íntimos, o histórico de violência doméstica na relação entre vítimas e autores.⁴² Esse convívio violento por muitas vezes mostrou-se naturalizado tanto pela mulher quanto pelo homem ou por testemunhas envolvidas. As partes, quando inquiridas a respeito da existência de violência física ou psicológica, confirmam que ela ocorria, como na relação de *qualquer casal*. Em diversos momentos a frase “mas que casal não tem seus problemas?” (e congêneres) aparece nos processos, em particular em peças da defesa do acusado, sustentando que as agressões, ainda que condenáveis, compunham a dinâmica do relacionamento do casal, havendo inclusive alegações de que a vítima também agredia fisicamente o acusado.

Relatos das vítimas e das testemunhas sobre a existência de um ciclo de violência doméstica, em que períodos de agressões se revezam com períodos de reconciliação, aparecem com frequência. Na vasta maioria dos casos analisados, foi possível depreender que o homicídio se deu não como um evento descolado da vivência do casal, mas sim como momento culminante de uma trajetória violenta e que nunca foi levada ao sistema de justiça.

“A segunda testemunha [...], irmã da vítima, mencionou que as agressões

recíprocas entre o casal ocorriam com frequência. No entanto, a vítima nunca buscou o auxílio das autoridades locais em razão das ameaças feitas pelo esposo, que prometia matá-la caso a mesma ‘denunciasse’” (trecho do relatório da delegada de polícia que consta do processo 1).

“Que há cerca de 15 dias sua filha apareceu com o rosto lesionado, porém mesmo com insistência do marido da depoente [...] a mesma [a vítima] não veio registrar BO neste DP; que sua filha lhe confidenciou [...] que havia sofrido ameaça de morte pelo [indiciado], caso o abandonasse” (trecho de depoimento de testemunha colhido na fase de inquérito policial do processo 16).

As entrevistadas confirmam que isso é comum a muitos casos:

“[...] o homem, ele não puxa a arma para matar a primeira vez. A primeira reação do homem não é matar. Antes ele já tentou destruir a autoestima da mulher com violência psicológica, com ameaças, ele já atingiu a integridade física da mulher de outras formas e isso vai num crescendo. Na verdade acho até que toda vez que ela dá a volta no ciclo da violência, essa violência tende a se agravar” (Defensora Pública, DPE-BA).

“[...] Outra característica que também é muito presente e que muitos colegas relatam é que normalmente quando essa mulher é morta, ainda que ela não tenha prestado nenhuma queixa em nenhuma delegacia, ao conversar

⁴¹ Processos 7, 9 e 19, por exemplo.

⁴² Processos 1, 2, 3, 4, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 19, 22, 23, 27, 28, 29 e 31.

com as testemunhas e os familiares, se observa que foi um crime crescente. Essa mulher já vivia num contexto de ameaça, de lesão corporal leve, de lesão corporal grave, até chegar ao homicídio. O homicídio, na grande maioria das vezes, na grande maioria dos casos, tem um histórico pretérito de violência. Não é assim 'tive ciúmes de você, acionei o gatilho e matei'. Não é assim". (Promotora de Justiça, MP-BA).

É marcante, nos processos analisados, a recorrência à ingestão de bebida alcoólica como justificativa, apresentada não só pelo acusado, mas também por vítimas sobreviventes, para os comportamentos agressivos. Isso foi constatado em mais da metade dos casos. Ao se enfatizar a discussão pontual ou o uso de álcool ou drogas pelo autor do crime, todo o contexto é deixado de lado, como ressalta a promotora de justiça em entrevista:

"[...] a motivação é o egoísmo, a tentativa de possuir e subjugar o outro. O álcool, as drogas e o ciúme são os gatilhos ou as desculpas que são utilizadas para esses crimes hediondos. Então para mim não existem os fundamentos de que se matou por estar bêbado ou drogado, ou por conta disso ou daquilo. Acho que esses fatores acionam gatilhos dessa violência que está inerente àquele sujeito, que com seus sentimentos sexistas e patriarcais convive com aquela mulher ou com aquelas mulheres, mas sempre com aquele sentimento de posse, subjugação, propriedade. Mas também não é uma patologia, mas sim uma constituinte daquele

indivíduo" (Promotora de Justiça, MP-BA).

Embora um fato pontual possa ser alegado como o estopim, a violência parece estar entranhada na própria desigualdade entre homens e mulheres que caracteriza as histórias captadas pela pesquisa. Entretanto, o pano de fundo da desigualdade de gênero raramente é considerado pelo sistema de justiça, que privilegia uma visão descontextualizada do ato de violência. As formas mesmas de incriminação e penalização adotadas pelo sistema de justiça obscurecem o histórico e o substrato do conflito que redundou no crime, refletindo-se na condução dos processos, que seguem a mesma lógica. O centralismo da discussão em torno da motivação do autor - cara à própria estrutura do direito penal - mitiga a carga simbólica do ato praticado e distancia o direito do papel de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher.

3. A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA DAS VÍTIMAS, DOS AGRESSORES E DO GÊNERO

Em relação à atuação do sistema de justiça perante o feminicídio, um dos aspectos que merecem aprofundamento é a construção da imagem da vítima e do autor do crime na narrativa construída ao longo do processo, por meio dos múltiplos atores que nele intervêm. Foram detectados dois pólos que, em grau menor ou maior, são demarcados nos discursos que constam dos processos judiciais. As mulheres são classificadas no espectro que vai da castidade à devassidão, da obediência à transgressão. Já os homens vão do provedor honesto ao explorador, da normalidade à monstruosidade. Essas

categorias, da mesma forma que o gênero, são relacionais, pois uma influencia diretamente a outra no percurso processual.

Em uma das extremidades da régua tem-se as *mulheres de família*, de reputação ilibada, boas mães, esposas dedicadas, filhas exemplares, estudiosas, trabalhadoras e, portanto, credoras da tutela cuidadosa do Judiciário. No outro extremo, estão as mulheres que de alguma forma transgridem um padrão de feminilidade associado à subserviência, que não correspondem às expectativas que nelas são depositadas e que, conseqüentemente, provocaram em alguma medida a violência praticada. Essa visão estereotipada, ainda que nem sempre perfeitamente esculpida, é reforçada pela lógica adversarial do tribunal do júri e tem efeitos no desfecho processual.

Para a construção dessas imagens colaboram os diversos atores que desempenham suas funções nos processos. Advogados de defesa e defensores costumam explorar o perfil “transgressor” da mulher *versus* o do homem trabalhador violado em sua honra para justificar o comportamento de seus clientes, ao passo que o discurso da acusação tende a vitimizar a mulher, caracterizando-a como boa mãe e esposa diante da figura do homem violento, alcólatra, desajustado socialmente. O papel ativo que juízes(as) têm na instrução do processo penal também provocou, em diversos casos, seu engajamento na busca por uma dessas versões. Isso se fez visível na condução da instrução probatória, na medida em que o comportamento da mulher se torna central nos processos. Em um dos casos, por exemplo, diante da suspeita de traição pela vítima, o magistrado se voltou à investigação do comportamento da mulher assassinada:

“Ela tinha horário para trabalhar, horários rígidos, de levar os meninos na escola? Ela era uma mulher séria? Tranquila?” (perguntas do juiz em depoimento de testemunha do processo 6).

Os argumentos utilizados, especialmente pela defesa, evocam a outrora difundida e criticada tese da legítima defesa da honra que, embora não tenha sido citada de modo explícito em nenhum dos processos analisados para justificar a atitude do agressor, parece ter alguma repercussão na operação que procura afastar a culpabilidade do réu e legitimar a violência perpetrada, a partir do comportamento da vítima.⁴³ Sintomático de tal estratégia nos pareceu o seguinte trecho extraído da defesa:

“O comportamento negativo da vítima, inicialmente em namorar na casa na frente do bebê e em se dirigir contra o acusado com chacotas, traduzidas em ofensas diretas (‘corno’), expressão de desprezo e deboche, foi a causa determinante da ação do acusado que ceifou a vida vítima” (trecho da defesa prévia no processo 7).

Além disso, as passagens a seguir ilustram tentativas de desmoralização das mulheres a partir do uso de drogas ou mesmo do contato com arma de fogo:

“Ela era usuária de drogas e já tinha se relacionado com diversos homens” (trecho de depoimento de testemunha no processo 3).

“[A vítima] tinha o costume de ir até a casa do depoente e chutar a porta, pular o portão, quebrar vidros, quando não era atendida pelo depoente”

⁴³ Ver Pimentel, Pandjarian e Belloque (2006).

(trecho de interrogatório do réu no processo 3).

“Ela já foi presa por porte ilegal de arma de fogo” (trecho de depoimento de testemunha no processo 12).

O não atendimento às tarefas domésticas e a inadequação ao papel social atribuído às mulheres também esteve recorrentemente presente nos processos:

“Todo dia quando terminava o serviço eu passava no açougue e tomava umas cachaças; ela [vítima] ia lá e... Ao invés de ela ir pra casa ou ficar em casa para cuidar de suas obrigações, ia me caçar lá no bar, aí eu chegava em casa e discutia mesmo com ela, dizia ‘isso é baixaria, você ir no bar atrás de mim’” (trecho do interrogatório do réu do processo 1).

“Você deixa de cuidar de sua casa, de seu marido, para cuidar da casa de outro macho? [...] Dona, o que a senhora acha de uma vagabunda que sai da sua casa e vem dar para um outro safado?” (trechos do interrogatório do réu do processo 8, em que ele se refere a um diálogo com a vítima).

“Agora a vítima virou santa. [...] Era uma pessoa muito nervosa, porque só ela trabalhava para sustentar os filhos, o marido e o vício do acusado” (trechos do depoimento de testemunhas no processo 10).

“[A vítima] tem problema mental, mas não é muito louca” (trecho do depoimento do ex-marido da vítima

do processo 13).

“[A vítima] vai aprender a respeitar homem” (trecho de depoimento de testemunha do processo 15).

“[O réu] roubou sua filha, sem consentimento. [...] O acusado havia dito que ia permitir que ela fosse à escola, além de fazer as tarefas domésticas” (trecho de depoimento do pai da vítima do processo 16).

“Destarte, registramos que o atraso do envio dos autos deveu-se ao aguardo dessa peça importante, para fechamento das investigações, muito embora tenhamos convicção que o filho da vitimada era [do investigado], haja vista, a ofendida ser uma professora de caráter ilibado e nenhuma sombra de mancha contra sua reputação ter sido trazida aos autos que pudesse macular seu nome no conceito social” (trecho do relatório final da delegada do processo 28).

“[A vítima era uma] adolescente pura, de comportamento calmo, não gostava de sair, nem de festas, somente saía com a família, não possuindo namorados, sendo uma jovem muito ligada à família; era uma moça de comportamento direito, uma exceção na cidade onde várias meninas se prostituem e não têm comportamento condizente com a moral” (trecho do depoimento da mãe da vítima do processo 32).

“Ela [vítima] deveria fazer seus deveres

em vez de ficar na gandaia” (trecho das alegações da defesa em plenária acompanhada pela equipe de pesquisa).

Se os discursos sobre as mulheres tendem majoritariamente a inverter sua posição no processo (de vítimas a agressoras ou provocadoras), no atinente aos homens o esforço é no sentido contrário, para suscitar aspectos que os transformam em vítima na situação. Assim, a busca pelo estereótipo do homem trabalhador e pai de família é traçada em diversos processos, frequentemente como forma de mitigar a violência ocorrida, retratando-a como um episódio isolado e anormal de sua conduta:

“[Eu] trabalhava, tinha filhos, era católico e não tinha vício” (trecho do interrogatório do réu do processo 3).

“[O réu é] pessoa direita, honesta, trabalhador e de boa índole; após o término [do relacionamento], ele vinha se humilhando para a vítima” (trecho do depoimento da irmã da vítima do processo 6).

“[O réu é] um pai exemplar” (trecho do depoimento de testemunha do processo 24).

“Ele [o réu] tinha vergonha da obesidade [da vítima]; tinha relacionamentos extraconjugais; ele gostava de muita farra e muita mulherada; era pessoa trabalhadora” (trecho do depoimento de testemunha do processo 5).

“Não se sabe de qualquer má conduta que desabone a sua moral e profissional,

sendo o mesmo filho de uma família libada [sic] e tradicional” (trecho da defesa prévia do processo 32).

“Tinha o comportamento tranquilo, porém não podia ver mulher” (trecho do depoimento de testemunha do processo 32).

“Não é coerente um sujeito de bem, simples e trabalhador, chegar em casa depois de um dia longo e não ter sequer a janta feita, ver as crianças sem tomar banho” (trecho das alegações da defesa em plenária acompanhada pela equipe de pesquisa).

Em contraste, a outra estratégia é a de vitimizar a mulher e patologizar o homem. Assim, encontramos descrições do acusado como “ciumento e possessivo”,⁴⁴ “extremamente violento”,⁴⁵ agressivo, machão. Tais narrativas são bastante significativas nas falas das vítimas de tentativas e das testemunhas:

“Ele era agressivo, já matou a ex-esposa” (trecho do depoimento de testemunha do processo 4).

“Quando fica sem tomar insulina fica agressivo e não se recorda do que ocorreu no dia” (trecho do interrogatório do réu do processo 14).

“Ele era do tipo machão, estúpido, na minha casa naquela época era só eu e a [vítima] que morava junto, ele achava que porque era homem podia falar grosso, só que na minha casa quem fala

⁴⁴ Processo 23.

⁴⁵ Processo 27.

grosso sou eu” (trecho do depoimento da mãe da vítima do processo 20).

“Embriaguez constante do acusado, que não chegava a bater na mulher ou nos filhos, mas que causava muita tensão no ambiente familiar” (trecho do relatório do delegado do processo 22).

Outras narrativas se inclinam para a compreensão da violência e do castigo físico praticados pelo agressor como interações sociais legítimas:

“O filho do casal disse que quando o pai não bebia, era normal. Já presenciou o pai dar tapas e socos em sua mãe” (trecho do depoimento do filho da vítima e do agressor do processo 1).

“[O réu] era muito aparecido e gostava de aparecer para os amigos de boteco e por isso sempre a agredia fisicamente” (trecho do depoimento de testemunha do processo 1).

“A família do acusado era conivente com as atitudes dele. [...] Certa vez, [vítima] apanhou do amásio na frente da sogra e da irmã do ofensor e que ambas não fizeram nada para impedi-lo” (trecho do depoimento de testemunha do processo 10).

Episódios relativos a investidas sexuais, por vezes violentas, por parte do autor do crime sob julgamento também foram relatadas nos processos criminais:

“[O réu] é folgado, ele acha que na hora que ele me chama eu tenho que ir lá na casa dele abrir as pernas

para ele, ele acha que me dá essas coisas para o [filho] e que eu sou obrigada a ir lá na hora que ele quer” (trecho do depoimento em que a irmã da vítima relata uma conversa com a vítima do processo 4).

“Ele [réu] se interessava pela vítima apenas para satisfazer seus desejos sexuais” (trecho do depoimento de amiga da vítima do processo 4).

“Ele queria ter relações sexuais na frente das crianças, bebia todos os dias” (trecho do depoimento da vítima do processo 29).

“Observado certo desejo de práticas sexuais com crianças e adolescentes. [...] Rumores sobre o hábito de ver filmes pornográficos com a enteada e filhos menores”. (trechos do relatório do delegado do processo 32).

A construção desses perfis tem impactos sobre o andamento processual e seu desfecho. A descrição do agressor como pai de família, trabalhador, religioso e honesto contribui para afastar sua responsabilidade, como se os comportamentos sociais citados isentassem o acusado da prática, frequente ou passageira, da violência contra a mulher. Ao mesmo tempo, a mulher é estampada como alguém que provocou o agressor e, dessa maneira, frustrou a expectativa social de docilidade; ou alguém com comportamento social questionável, o que justificaria a agressão. Nesse conjunto de casos, os réus são em sua maioria são primários, sem envolvimento cotidiano com atividades ilícitas, o que os leva habitual-

mente a responderem ao processo criminal em liberdade. As penas, nessas situações, são mais brandas, havendo o reconhecimento do homicídio privilegiado (artigo 121, parágrafo 1º, do Código Penal) ou do homicídio simples (artigo 121, *caput*, do CP).

Diversamente, a imagem do homem violento colabora para a mobilização do conceito de periculosidade, precipuamente explorada pela acusação, embasando a manutenção de custódias cautelares e a aplicação de penas maiores. A monstruosidade e as perversões sexuais são enfatizadas, sendo notáveis nesses processos a ocorrência de alguns pedidos de instauração de insanidade mental pela própria defesa, que poderiam redundar na aplicação da medida de segurança, o que não veio a ocorrer em nenhum dos processos estudados. Nesse padrão, a mulher vítima, merecedora de proteção do sistema de justiça criminal, é a boa mãe e esposa, recatada e trabalhadora.

Notamos, dessa forma, que as narrativas produzidas no campo do sistema de justiça criminal tendem a reforçar os estereótipos que correspondem aos papéis que homens e mulheres desempenham na sociedade. Além disso, tratam de explicar o conflito a partir de uma lógica totalmente individual – ora resultado de atitudes de homens sociopatas, ora provocados por mulheres desajustadas, não cumpridoras de seus deveres sociais. Revela-se, dessa forma, um mecanismo limitado, que vem funcionando de acordo com uma lógica tradicional em que a violência fatal contra a mulher é episódica, desconectada de um contexto mais amplo, seja o da trajetória do casal, seja o do problema social que representa a violência doméstica.

Restou demonstrada, no material

colhido, a dificuldade dos atores do sistema de justiça em enxergarem a violência doméstica como estruturante das relações sociais. A carência de reflexão acerca da violência baseada no gênero presente nos processos de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica obstaculiza a busca por soluções para o conflito e concorre para que os assassinatos sejam encarados não como mortes anunciadas devido a um histórico de agressões, mas, sim, por circunstâncias eventuais nas vidas dos acusados e das vítimas – um “acidente biográfico”. Isso pode ser explicado, em parte, pela própria lógica individualizante do processo criminal, que se dedica a verificar a imputabilidade a partir de um fato. De outro lado, é preciso reconhecer que as abordagens dadas ao fato pelos atores – institucionais e não institucionais – que participam do processo agravam essa perspectiva.

Muitas vezes, além de não situar o crime em um contexto de expressão de poder patriarcal, o sistema de justiça, por seus diversos atores, chega a fazer o oposto, reafirmando discursos de culpabilização da vítima e o reconhecimento de papéis sociais que tendem a justificar as agressões, como visto acima. São vários os exemplos que corroboram essa percepção. Em alguns casos a estratégia aparece de forma bastante explícita. Mencione-se aqui um processo em que a defesa sustenta que a iniciativa criminosa do réu teria se concretizado para se defender de um xingamento proferido pela vítima: “o réu, portanto, agrediu para se defender”.⁴⁶ Em outro caso, a defesa alega que o réu, tendo sido traído pela vítima, “teria sido mais vítima que ela”. Na tentativa de retirar uma qualificadora da imputação, o defensor público prossegue: “se o apelante viu a mulher beijando outro homem na boca,

⁴⁶ Processo 13.

o motivo não pode ser fútil”.⁴⁷ A culpabilização da vítima também é evidenciada diante de tentativas da defesa de excluir a qualificadora presente no inciso IV:⁴⁸ “a vítima tinha fundadas razões para esperar pela agressão”.⁴⁹ Como mencionado, não se encontrou menção expressa à legítima defesa da honra, embora a lógica dessa argumentação tenha se feito presente.

Observou-se, dentre os processos da pesquisa, que os representantes do Ministério Público foram os atores que apresentaram teses mais situadas em um contexto de gênero.

“Utilizou-se o indiciado, ainda, de violência contra sua ex-companheira, provocando-lhe, além dos danos físicos e mortais, danos de ordem emocional, mediante ameaças, agressões, humilhações e constrangimentos frequentes, causando-lhe, há tempos, prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação” (trecho da denúncia do processo 17).

“Não se pode deixar de mencionar, ainda, que [a vítima] não foi a única mulher a sofrer nas mãos do acusado, pois foi comprovado que sua ex-namorada também foi vítima de sua personalidade possessiva em relacionamentos afetivos” (trecho das alegações finais do processo 23).

“É inconcebível que em pleno século XXI um homem ainda considere uma

mulher propriedade dele e não aceite o fim do relacionamento, vindo a ceifar a vida da mulher. Ora, crimes como estes devem ser rechaçados pela Justiça, sendo que a lei tem sido severa em circunstâncias como esta, demonstrando horror a este sistema arcaico de propriedade da mulher pelo homem” (trecho do pedido de conversão de prisão em flagrante em preventiva do processo 14).

Também por parte desses atores, foram observadas críticas aos resquícios deixados pela tese de legítima defesa da honra que ainda surgem nas defesas, como no trecho destacado a seguir:

“Em regra, esses pseudodefendentes da honra não passam de meros matadores de mulheres: maus esposos, péssimos pais; a opinião generalizada é a de não existir legítima defesa da honra em tais casos” (trecho de parecer da Procuradoria de Justiça do processo 8).

Diante de um caso em que o sistema de justiça demorou a apreciar o pedido de medida protetiva e a vítima veio a ser morta, uma promotora do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher⁵⁰ teceu um discurso em que revela não só a consciência das especificidades das agressões sofridas por mulheres, mas também indignação diante da resposta do sistema:

⁴⁷ Ainda no mesmo processo 15, consta a tentativa do réu de culpar a sogra pela suposta má educação da vítima: “A mãe de M. deveria, ao menos, ensinar às filhas, decência. Não foi isso que fez. Levava as filhas para o ‘mau caminho’, segundo palavras do próprio denunciado”.

⁴⁸ Art. 121 [...] IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

⁴⁹ Processo 2.

⁵⁰ Trata-se de processo que correu em comarca do estado do Mato Grosso, em que o a primeira fase do processo do júri ocorre no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

“O homem abusivo sente-se mais desafiado quando a mulher se libera do seu controle, ao sentir a perda da autoridade... Mais mulheres são mortas depois de abandonar o relacionamento abusivo do que quando nele continuam. [...] Nesse ínterim, contudo, o caso deixou de ser considerado com a devida importância, reponsabilidade, sensibilidade e zelo, a mulher vítima e suas mazelas foram ignoradas e transformadas em simples e frio número de processo, junto a outros tantos que se acumulam nas prateleiras dos fóruns, vindo aos autos DOIS MESES depois, pedido de dilação de prazo pela equipe multidisciplinar [...]. QUARENTA E CINCO DIAS depois a julgadora despachou e deferiu o pedido de dez dias para a realização do estudo, que na verdade jamais chegou a ser efetuado porque no dia 31 de julho de 2007, um oficial de justiça noticiou que a vítima fora assassinada pelo acusado em sua residência. Após tal desalentadora notícia, a vítima voltou a ser importante para o Poder Judiciário, que enfim determinou o acompanhamento imediato do caso pela equipe multidisciplinar. Depois de todo o ocorrido, desde que o juízo tomou conhecimento da ameaça em 09 de março de 2007, somente no dia 14 de agosto de 2007 é que os autos finalmente foram encaminhados para o Ministério Público, que muito poderia ter feito para evitar a ‘desgraça’, pois certamente com o relato da vítima e da equipe multidisciplinar (caso tivesse sido efetivado em prazo razoável ou mesmo admissível) teria requerido a prisão preventiva do agressor e posterior encaminhamento do mesmo para tratamento de desintoxicação, medi-

das relativamente simples que se tivessem sido atendidas, teriam certamente evitado o assassinato dessa jovem em tão cruéis condições. Pouco me resta a fazer nesta oportunidade, além de lamentar PROFUNDAMENTE o ocorrido [...]. Neste caso, a Justiça tardou e falhou de forma irremediável... Vamos aguardar o próximo ou tomar as providências necessárias para mudar nossa forma de atuação? De resto, diante de alguns acontecimentos lastimáveis que estão ocorrendo nesta Vara Especializada, nos resta tão somente encaminhar cópia deste procedimento para análise da CORREGEDORIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o que será feito em momento oportuno, bem como dirigir o caso para análise da COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, a fim de que finalmente seja o procedimento avaliado com o zelo que esta vítima, hoje irremediável, sempre mereceu” (processo 10).

O discurso dos(as) magistrados(as) tende a não considerar a variável da violência de gênero no momento da dosimetria. Em geral, as circunstâncias judiciais fazem menção a um eventual perfil agressivo do acusado, mas raramente se menciona, nas sentenças, o problema da violência doméstica, como seria de se esperar nos processos iniciados após a aprovação da Lei Maria da Penha, como consequência não apenas das alterações legais (como a previsão de agravante genérica no artigo 61 do Código Penal), mas em especial da visibilização promovida pela lei. Algumas exceções, no entanto, merecem relevo:

“Considerando sua então compro-

metida conduta social, uma vez que, pelo menos também à época, era de constante embriaguez; considerando, como dito, e por corolário, sua personalidade agressiva, e até um tanto arrogante à época; os motivos nem tanto assim judicialmente justificadores, eis que flagrantemente desproporcionais a uma eventual má conduta ou maus costumes por parte de uma esposa que não parecia mesmo ser boa em âmbito doméstico, mas que também não estaria, por isso, a merecer agressões tão violentas e tão continuadas, que tangenciavam até a crueldade, eis que, comprovadamente, a vítima vinha, há longos anos, sofrendo as mais diversas humilhações e reiteradas agressões oriundas de um comportamento covarde por parte de [réu]; considerando [...] o comportamento social e familiar realmente comprometedor da vítima, fixo-lhe a pena em 16 anos de reclusão [...] que deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado” (trecho da sentença do processo 1).

“A conduta do acusado é altamente reprovável, demonstrando o sentimento machista de posse sobre a ex-companheira, ceifando-lhe a vida pela deliberação negativa da vítima na retomada do relacionamento amoroso. A atitude criminosa revela a nefasta evolução da violência doméstica, redundando a ameaça pretérita em concreto homicídio. Não há, ao contrário da argumentação da defesa pessoal e técnica, sentimento de amor que atenua a culpabilidade. Há, ao contrário, a exibição trágica da mesquinhez humana e do

absoluto egoísmo emocional” (trecho da sentença do processo 7).

“Ressalto que a segregação cautelar do acusado foi necessária, uma vez que, além dos motivos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, o segregamento cautelar do Paciente encontra respaldo no artigo 20 da lei 11.340/06 e é, sem dúvida, como in casu, medida de garantia do direito fundamental da mulher vitimada em sua integridade, implícita ao direito fundamental à vida” (trecho da sentença do processo 9).

“Revelou, ao assassinar a mulher com quem conviveu maritalmente, seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam a sua personalidade ao sustentar em juízo uma versão leviana para tentar macular a honra da falecida (disse que ela agrediu uma mulher que o acompanhava no bar) e tentar responsabilizá-la pelo homicídio. [...] O motivo do crime é injustificável e censurável, o réu matou a vítima simplesmente porque, quando estava alcoolizado, se desentendeu com ela, demonstrando dessa forma seu destempero e incapacidade de controlar seus próprios problemas e frustrações [...]” (trecho da sentença do processo 26).

4. O PROCESSAMENTO DOS CASOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri é uma instituição que integra um procedimento especial a que se submetem, no Brasil, apenas

os crimes dolosos contra a vida – estão aqui, portanto, os casos de assassinato de mulheres. Nesses crimes, o processamento do caso tem duas fases: a primeira, chamada de instrutória, funciona nos mesmos moldes do procedimento ordinário: a ação é instaurada, inicia-se a fase de produção probatória conduzida pelo(a) juiz(a) até que se chega ao momento da sentença de pronúncia. Em um caso comum, esse seria o momento em que o(a) juiz(a) proferiria a sentença e decidiria pela absolvição ou condenação, mas, no procedimento do júri, o que ele(a) decide é se o caso tem ou não os requisitos mínimos para ser enviado ao plenário, onde o julgamento será feito pelos(as) jurados(as) que compõem o conselho de sentença. A segunda fase do procedimento – o julgamento em sessão plenária – é assim o grande diferencial do julgamento dos casos submetidos a essa dinâmica.

O momento do plenário é decisivo. É ali que são definidos os cidadãos e cidadãs que integrarão o conselho de sentença. Diante de seus olhos, as provas são novamente produzidas e abre-se espaço para o embate discursivo-performático entre defesa e acusação. Os(as) jurados(as) permanecem incomunicáveis – entre si e em relação ao ambiente externo – até o final do julgamento, que se define por meio da votação individual. É a única hipótese no sistema judicial brasileiro em que o caso não é decidido por um(a) juiz(a) togado(a), mas por cidadãos e cidadãs escolhidos por sorteio e instados a fazer um julgamento leigo. São os jurados e as juradas que, por votação em regime de maioria, chegam ao veredito. Cabe ao(à) magistrado(a) conduzir a sessão, zelar para que tudo tramite nos termos da lei e, após a decisão do conselho de sentença, exarar a decisão e realizar o cálculo da

pena, na hipótese de condenação.

Para a apreensão da dinâmica de funcionamento do júri, é essencial ter em mente que as “regras do jogo” extrapolam o que está previsto legalmente.⁵¹ Além do regramento processual penal que conduz o caso até o plenário, determina a forma como as provas são produzidas e exibidas e estabelece parâmetros de atuação para as partes, há um elemento que influi de maneira decisiva no resultado do julgamento, qual seja, o desempenho dos atores em plenário.

As decisões dos(as) jurados(as) sobre a condenação ou absolvição e sobre os elementos que devem ser considerados no cálculo da pena não precisam ser fundamentadas, ao contrário do que acontece com o(a) juiz(a) togado(a): é o que se denomina voto de consciência. Esse elemento marca uma distinção fundamental entre o processo de construção decisória que tem lugar no tribunal do júri. O voto de consciência pode ser determinado por razões que excedem os termos legais: argumentos de muitas extrações – moral, ética, política, religiosa, pragmática etc. – podem definir o voto. Elementos extraprocessuais, ou não essencialmente técnicos, são, desse modo, fartamente utilizados pela acusação e pela defesa para o convencimento de cada um dos membros do conselho de sentença. Nesse confronto, valores e sentimentos são estimulados para que ao fim se obtenha de pelo menos quatro jurados(as) a almejada decisão para o processo, que, como dissemos, se dá na forma de votação diante de quesitos formulados pelo(a) juiz(a).

A falta de fundamentação da decisão não é o único traço do que podemos perceber como insuficiência de registro

⁵¹ Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, em seu estudo fundamental sobre o tribunal do júri, propõe esse paralelo com um jogo (2013).

que permita a reconstrução posterior do procedimento. A ata da sessão plenária contém informações bastante sintéticas sobre o seu enredo. Dela não consta parcela significativa do que ocorre durante a sessão que é essencial para compreender o desfecho processual, como a argumentação e os recursos utilizados pelas partes, os acordos entre as partes e as motivações dos(as) jurados(as). Desses elementos, apenas a argumentação e a performance das partes podem ser observadas pelos que assistem presencialmente à sessão.

Pode-se afirmar, assim, que a sessão plenária, ponto alto do processo que tramita no tribunal do júri, caracteriza-se pela efemeridade – não há registro completo do que acontece e o que acontece é de impossível reprodução – e pelo catartismo – não há necessidade de fundamentação pelo(a) jurado(a), que pode ser conduzido apenas por suas emoções.

Do ponto de vista da pesquisa, essas características tornam o procedimento do tribunal do júri de difícil apreensão. Os autos dos processos judiciais permitem acessar uma série de informações a respeito do crime e dos atores envolvidos, que possibilitam a reconstrução dos fatos em medida suficiente para sua compreensão, mas deixam a descoberto o momento da sessão plenária.

Diante da limitação para acessar os debates ocorridos na sessão plenária, o momento da quesitação feita pelo(a) juiz(a) é de suma importância para a abordagem

do júri a partir dos autos dos processos, pois é aí que se consolidam as teses sustentadas pelas partes e, ainda, que se constrói a resolução para o caso concreto sob exame, já que os membros do conselho de sentença ficam, na votação, adstritos aos quesitos, respondidos com sim e não. A reconstrução da decisão, dessa forma, é possível apenas pela comparação entre os quesitos e o resultado da votação. Ou seja, podemos observar a ocorrência de eventual exclusão de qualificadoras⁵² ou mesmo a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte,⁵³ mas não se acessam as razões desse desfecho.

Nos processos relativos a homicídios consumados, foi possível identificar três formas de enquadrar o ocorrido: em uma extremidade, a ausência do dolo de matar, acompanhado do pedido de absolvição do réu⁵⁴ e, na outra ponta, a caracterização da conduta como multiquificada e o pedido de condenação do réu a uma pena de longa duração. No entremeio, descreve-se a conduta como homicídio privilegiado, o que acarreta a diminuição da pena, ou, ainda, homicídio simples. Todavia, no material da pesquisa foi possível perceber que os fatos entendidos como feminicídios íntimos foram enquadrados, desde a denúncia até a sentença de mérito, majoritariamente como homicídios qualificados, tentados ou consumados.⁵⁵

As qualificadoras são objeto de quesitação: motivo torpe (art. 121, §2º, I do CP),⁵⁶ motivo fútil (art. 121, §2º, II do CP),⁵⁷ meio cruel (art. 121, §2º, III do CP)⁵⁸

⁵² Como ocorreu no processo 13.

⁵³ A exemplo do processo 25.

⁵⁴ Em relação ao dolo homicida, as teses defensivas mostraram quais são as possibilidades: legítima defesa do réu contra agressão da vítima, lesão acidental com o instrumento, ausência completa da atividade do réu (suicídio da vítima), ou ainda a intenção limitada à lesão corporal.

⁵⁵ Processos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 27, 29 e 31.

⁵⁶ Processo 1, 6, 8, 10, 17, 18, 19, 32.

⁵⁷ Processo 7.

⁵⁸ Processo 1, 8, 10, 11, 14, 19 e 32.

e dificuldade de defesa da vítima (art. 121, §2º, IV do CP).⁵⁹ Nos processos analisados, parece não haver uma orientação pacífica sobre o modo de subsunção quando se está diante de uma manifestação de violência de gênero. Sobre a qualificadora presente no inciso IV, qual seja, uso de “recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”, havia a expectativa de que sua aplicação se desse, no caso de feminicídios íntimos, com a justificativa de que o agressor e a vítima conviveriam no mesmo ambiente e que os crimes seriam cometidos justamente no espaço de convivência. Não foi isso o que se observou. A qualificadora é a mais presente dentre os processos selecionados para o resultado final da pesquisa⁶⁰ e se apresenta com justificativas diversas, não sendo possível definir uma única orientação: ter o sujeito agido de maneira premeditada e coordenada,⁶¹ ter sido a vítima encurralada,⁶² ter o réu agido com surpresa,⁶³ ter o réu utilizado superioridade de força,⁶⁴ ter o réu trancado a porta de casa, impedindo a saída da vítima,⁶⁵ ter o réu fingido estar com ferimento no ouvido para aproximar a vítima,⁶⁶ e ter o réu atingido a vítima pelas costas.⁶⁷ Dessa maneira, ainda que tenha sido a qualificadora mais frequentemente encontrada nos processos examinados, não é possível relacionar as situações de aplicação do inciso IV diretamente à particularidade da violência doméstica. Em

seguida, a qualificadora mais recorrentemente utilizada foi o motivo fútil.⁶⁸

Entre os homicídios qualificados, consumados ou tentados, verificou-se que em cerca de um terço a sentença condenatória trazia mais de uma qualificadora,⁶⁸ geralmente uma combinação dos incisos II e IV.⁷⁰ Cumpre salientar que o homicídio qualificado não só difere do homicídio simples em relação à quantidade da pena prevista (de seis a 20 anos no simples e de 12 a 30 no qualificado), mas também no que tange à execução da pena, sendo exigido, como requisito objetivo para a progressão de regime, o cumprimento de dois quintos (condenado primário) ou três quintos da pena (condenado reincidente), conforme dispõe a lei 11.464/2007. Em se tratando do homicídio simples, que não é tachado de hediondo (lei 8.072/1990), a progressão de regime pode ocorrer após o cumprimento de um sexto da pena privativa de liberdade.

No conjunto de processos examinados, constatou-se que, na parcela referente aos homicídios qualificados consumados, as maiores penas aplicadas foram: 32 anos e oito meses,⁷¹ 29 anos e 10 meses,⁷² 29 anos e dois meses,⁷³ 25 anos, dois meses e 12 dias⁷⁴ e 22 anos de reclusão.⁷⁵ Ainda sobre os homicídios qualificados consumados, em dez dos

⁵⁹ Processo 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 27, 29 e 32.

⁶⁰ A qualificadora do inciso IV está presente nas sentenças dos processos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 27 e 29.

⁶¹ Processo 4.

⁶² Processo 5.

⁶³ Processos 6, 7, 9, 10, 14, 15, 18, 19, 22, 29.

⁶⁴ Processo 6.

⁶⁵ Processo 8.

⁶⁶ Processo 3.

⁶⁷ Processo 17.

⁶⁸ Processos 1, 2, 3, 4, 9, 15, 21 e 31.

⁶⁹ Processos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10, 15, 18, 19 e 21.

⁷⁰ Processos 2, 3, 4, 9, 15 e 21.

⁷¹ Processo 19.

⁷² Processo 32.

⁷³ Processo 18.

⁷⁴ Processo 15.

⁷⁵ Processo 23.

processos⁷⁶ houve condenação em primeira instância a penas de prisão no intervalo de 12 a 20 anos de reclusão.

A desclassificação da acusação por homicídio para lesão corporal (art. 129, do CP) ocorreu em dois processos apreciados.⁷⁷

Outra análise que é possível fazer recai sobre o abrandamento do motivo homicida, disponível na figura do privilégio. O privilégio traz para os jurados a avaliação a respeito do comportamento da vítima, se “a vítima teria contribuído para a ocorrência do delito”. Esta figura dá margem à análise das condutas particulares da vítima e o papel social que lhe é exigido, conforme discutido anteriormente. Dos onze processos⁷⁸ que colocaram a questão do privilégio entre os quesitos, em dois ocorreu o seu reconhecimento.⁷⁷ Em um deles, em face do recurso de apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça anulou o primeiro veredicto, porque a decisão do conselho de sentença foi considerada manifestamente contrária à prova dos autos, o que enseja a realização de novo júri (artigo 593, III, d e §3º do Código de Processo Penal):

“[As provas colhidas nos autos] não demonstram que tenha existido qualquer injusta provocação da vítima para com o réu que tenha gerado no mesmo violenta emoção. Geralmente invoca-se a tese do homicídio passional para salvaguarda da honra dos homens traídos. No caso em testilha nem traição ocorreu, mormente porque o casal se encontrava separado à época dos fatos. Tendo agido por ciúmes não condiz com a prova dos autos” (trecho

do acórdão do processo 21).

No segundo júri desse caso sob exame, o privilégio foi afastado e as qualificadoras referentes ao motivo fútil e à dificuldade de defesa foram usadas para agravar a pena.

Em outro processo, o juiz – em tom de desabafo, provavelmente por não poder reformar a decisão – mostrou discordância face à posição do conselho de sentença, que reconheceu o privilégio e afastou as qualificadoras. O magistrado associou a figura do privilégio como estratégia para acobertar o machismo:

“Com esse julgamento, chego à triste conclusão que enquanto vivermos em uma sociedade machista, a mulher metaforicamente continuará a ser tratada como um simples objeto que pode ser apossado, desapossado e até destruído ao talante do homem. Entretanto, acredito que em um futuro bem próximo a evolução virá e com isso ela terá o seu valor reconhecido e atos como esses serão mais severamente repudiados pela sociedade” (trecho da sentença do processo 8).

Quanto à atuação dos Tribunais de Justiça, verificou-se, quando houve interposição de recurso para rever a pena, a tendência à manutenção do *quantum* definido em primeira instância.⁸⁰

5. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, é um marco fundamental no

⁷⁶ Processos 4, 5, 6, 7, 10, 11, 14, 21, 25 e 26.

⁷⁷ Processos 12 e 17.

⁷⁸ Processos 5, 7, 8, 9,10,11,12,21, 22, 23 e 29.

⁷⁹ Processos 8 e 21.

⁸⁰ Processos 2, 5, 7, 9, 13, 15, 18, 22, 23, 24 e 25.

enfrentamento da violência contra as mulheres, tanto por visibilizar o problema da violência contra as mulheres, como por introduzir no sistema brasileiro um pacote amplo de medidas – protetivas, punitivas, de atendimento à mulher, criação de órgãos, ampliação de serviços, entre outras – para lidar com o problema. Dos processos judiciais analisados, cerca de dois terços encontravam-se sob sua vigência, a partir de 22 de setembro de 2006.

Um dos mecanismos mais importantes trazidos pela lei foi a previsão de medidas protetivas de urgência (artigos 22 a 24), que podem ser aplicadas diante do risco de violência contra a mulher. Contudo, em apenas um caso verificamos a existência de medida de proteção prevista pela Lei Maria da Penha em favor da vítima antes do fato que ensejou o processo examinado. Para uma das promotoras entrevistadas, essas medidas são o diferencial da lei:

“Ela [Lei Maria da Penha] se afirmou muito na sociedade pelas medidas protetivas, então isso deu a essa sistemática uma credibilidade social, e por quê? No meu modo de ver isso tem dois componentes: o primeiro é o fato de as medidas protetivas terem recebido por parte dos órgãos do sistema se justiça um tratamento prioritário, então se chega um pedido de medida protetiva no fórum, baseado na lei Maria da Penha, esse pedido ele tramita com urgência única, até semelhante, por exemplo, à comunicação da prisão em flagrante, que é uma medida de grande urgência porque é único caso de prisão sem ordem judicial hoje admitido no

sistema. [...] Então acho que esse seria o primeiro componente, ao meu ver, a urgência na concessão, porque é uma tutela rápida, e, portanto, em geral as tutelas rápidas são mais eficientes. E o outro é a própria efetividade da medida que é tirar o agressor do lar, ou o Estado falando com ele ‘olha, isso não’, a linha vermelha que é traçada na vida dele. Então as medidas protetivas tiveram essa afirmação na sociedade pela urgência com que elas são concedidas e pela força que elas têm, o conteúdo mesmo do provimento” (Promotora de Justiça, MP-SP).

Entretanto, a solicitação de medidas protetivas de urgência não se apresenta, todavia, no material analisado, como um recurso diante de situações em que as vítimas se vêem ameaçadas.⁸¹ A situação mais comumente encontrada foi a lavratura de boletim de ocorrência⁸² por agressões físicas ou mesmo ameaça que não desencadeou nenhuma ação posterior de proteção que pudesse evitar o desfecho trágico. Um exemplo bastante eloquente e que evidencia a necessidade de instrumentos especiais para a proteção das mulheres é o caso em que o registro de boletim de ocorrência por ameaça se deu no dia anterior à violência homicida.⁸³

Observamos ainda de modo significativo casos em que o histórico de violência que teve desfecho fatal não havia sido jamais reportado aos órgãos públicos.⁸⁴ Em 18 dos casos que foram objeto do estudo em profundidade, consta nos autos histórico de violência doméstica e apenas em 10 dessas situações verifica-se que houve recurso ao sistema de justiça criminal antes do crime de que trata o processo, especial-

⁸¹ Apresenta-se somente nos processos 12 e 14.

⁸² Como observado nos processos 9, 13, 22, 23, 29 e 31.

⁸³ Processo 22.

⁸⁴ Como, por exemplo, nos processos 1 e 16.

mente por meio do registro de boletins de ocorrência por lesão corporal e ameaça. O recurso ao sistema de justiça a fim de relatar as agressões sofridas somente se faz presente em metade dos casos analisados em que há notícia de violência anterior.⁸⁵ Isso pode ser reflexo de medo e insegurança da vítima, em boa parte motivado ainda pela baixa responsividade do sistema. Na opinião da entrevistada:

“Essa mulher por todas as razões que já conhecemos, por vergonha ou submissão, preocupação com a família, com os filhos, geralmente ela não denuncia. [...] Vem de um processo de evolução daquela agressão, seja nos casos em que a mulher denunciou e não funcionou (porque acontece também), ou seja nos casos em que as mulheres não foram procurar, seja por descrença, seja por falta de coragem também, por imaginar que se ela fizer a denúncia ele vai ficar mais agressivo, ela vai ter que voltar pra casa, aquele homem vai ser solto imediatamente, então ela pensa ‘quem vai tomar conta de mim? Quem vai me proteger da fúria daquela pessoa?’. Então são vários fatores que levam aquela mulher a se recolher, a ficar nesse espaço confinado de medo, insegurança, absolutamente sem ser empoderada, então acontece o feminicídio” (Promotora de Justiça, MP-BA).

No atinente à incorporação da Lei Maria da Penha pelos tribunais do júri, dentre os processos que se encontravam sob sua vigência, verificamos que em metade deles houve a mobilização dos institutos da lei para a análise do caso concreto, principalmente no momento da

dosimetria da pena,⁸⁶ com a incidência da agravante genérica.⁸⁷

As manifestações dos Tribunais de Justiça em geral demonstraram pouca permeabilidade à discussão sobre violência de gênero como elemento dos casos submetidos à análise. Em dois processos, chegou-se inclusive a desconsiderar o cabimento da agravante genérica, sendo que em um deles o que se defende é que a violência doméstica somente se configuraria caso vítima e agressor mantivessem relação de coabitação:

“Contudo, observo que as agravantes reconhecidas na sentença (art. 61, II, ‘a’ e ‘f’, do Código Penal) foram sopesadas com rigor em demasia. Isto porque, ao invés de serem consideradas em conjunto, como recomenda o artigo 67, do Código Penal, foram individualmente aplicadas na elevada fração de 1/6 (um sexto). Neste íterim, não se pode olvidar ainda que o fato de o crime ter sido praticado prevalecendo-se de relações domésticas, com violência contra a mulher, insere-se, em certa medida, nas próprias circunstâncias fáticas consideradas na valoração da pena-base” (trecho do acórdão do processo 3).

“Neste contexto, o fato de o apelante continuar indo à casa da vítima não é suficiente para se concluir que ele praticou o homicídio prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Relações de coabitação indicam as ligações de convivência entre as pessoas sob o mesmo teto. Se

⁸⁵ Processos 6, 9, 10, 12, 13, 14, 22, 23, 29 e 31.

⁸⁶ Processos 4, 5, 6, 14 e 18.

⁸⁷ “Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (redação dada pela lei 11.340/2006).

o réu e a vítima não estavam vivendo na mesma casa, vez que já separados de fato, me parece estranho falar de coabitação” (trecho do acórdão do processo 6).

Algumas exceções foram identificadas:

“Para a configuração de violência doméstica não é necessário que as partes sejam necessariamente casadas ou já tenham sido, já que a união estável e o namoro também encontram sob o manto protetivo da lei. Basta a exigência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa apenas a repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher” (trecho do acórdão do processo 4).

“Os motivos do crime são mais do que evidenciados nos autos, quais sejam, o sentimento egoístico de propriedade e de posse sobre a vítima-mulher; o desejo de exercer sobre a mesma o absoluto comando, vedando-lhe qualquer possibilidade de decidir sobre o próprio destino e condenando-a a morrer sob tortura, por mera suspeita de infidelidade por qualquer razão. Trata-se, pois, de motivação egoística e discriminatória de gênero, que merece intenso repúdio e desaprovação. [...] Por derradeiro, da leitura dos autos não se depreende que a vítima tenha sido a mulher megera que tivesse levado o réu a tão elevado nível de mórbida insensibilidade moral. Ao contrário, seu perfil mostra-se como sendo de pessoa afetuosa e sensível” (trecho do acórdão do processo 11).

Nos casos em que a aplicação da Lei Maria da Penha foi constatada, isso se deu nas justificativas para a manutenção da custódia cautelar do réu (art. 20), na requisição de medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24), na caracterização da violência doméstica e familiar (art. 5º) e na definição das formas de violência contra a mulher (art. 7º) e, por fim, no uso do aparato estatal especializado no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, como delegacias de atendimento à mulher, promotorias e varas especializadas.

Ademais, foram notadas diferenças regionais em relação à aplicação da lei 11.340/2006. A leitura dos processos revelou que em Mato Grosso, Minas Gerais e Paraná a lei foi mais recorrentemente aplicada do que na Bahia e no Pará, locais em que foi mais rara a adoção dos seus institutos. No estado do Mato Grosso, o aparato estatal especializado no combate e prevenção à violência doméstica e familiar se mostrou mais consolidado, inclusive com a realização da primeira fase do processo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e não pelo próprio Tribunal do Júri. Informações obtidas em entrevista esclarecem esse aspecto:

“Hoje temos Paraná, Mato Grosso e Pará em que os promotores de combate à violência doméstica trabalham até o momento da pronúncia. E esses processos são deslocados para o júri. No Pará, em 2006 ou 2007 começam também a fazer o júri. Houve vários recursos e isso foi suspenso. Não existe mais Estado onde os promotores da violência doméstica façam júri. Esses três estados vão até a pronúncia, porque a lei de organização judiciária dos demais estados não permite” (Promo-

tora de Justiça, MP-BA).

Profissionais que atuam na área e que foram ouvidos durante a pesquisa mostram-se divididos no que concerne à atuação do JVD na primeira fase do júri. Como desvantagem, apontam que quem atua na fase de instrução do processo deve atuar também no julgamento, pela proximidade com os detalhes do caso. Além disso, destacam que os casos de violência não fatal que tramitam no JVD podem ser banalizados diante dos assassinatos, que são de maior gravidade e complexidade.⁸⁸ A estrutura dos Juizados, muitas vezes insuficiente para atender a demanda, também dificultaria a absorção dos crimes dolosos contra a vida. Como contraponto, argumentos favoráveis foram coletados:

“Nós achamos [...] que os feminicídios deveriam estar vinculados às promotorias de combate à violência doméstica. Uma outra parte entende, que não é a maioria, que mais importante seria se nos tribunais do júri tivéssemos promotores de justiça com habilidade e conhecimento nessas áreas relacionadas a feminismo, gênero, violência doméstica, alguns conhecimentos das ciências sociais, dessa compreensão histórica, para que tivéssemos a tranquilidade de ter um sistema de justiça de fato bem capacitado para cumprir sua função, seu mister. Ou, no máximo, que tivéssemos uma vara do júri especializada nesses temas, onde as pessoas, os profissionais que tivessem vocacionados para essas atividades, que ocupassem essas vagas, através das habilitações administrativas que estão previstas nas nossas leis orgânicas, por merecimento ou antiguidade”

(Promotora de Justiça, MP-BA).

“A primeira fase do júri tem que correr na vara de violência doméstica, no juizado. Fase de instrução e tal. Só depois que o processo termina e é instruído, ele passa para a vara do júri. Isso minimiza, digamos assim, algum tipo de preconceito pelo menos na primeira fase de colheita de provas do processo de um homicídio. O restante é preparar juízes e jurados acerca dessa nova perspectiva porque as pessoas, elas vão julgar com o aporte pessoal que elas têm” (Defensora Pública, DPE-BA).

Minas Gerais foi o estado que apresentou maior incidência da aplicação da agravante genérica prevista na Lei Maria da Penha para casos de violência doméstica no momento da dosimetria da pena: dos seis casos analisados, isso se verificou em três. Dos cinco casos analisados oriundos do Paraná, quatro continham registros das delegacias de polícia, especializadas ou não, referentes à Lei Maria da Penha.⁸⁹ Percebe-se que as diferenças regionais e locais são bastante expressivas e que, embora haja uma tendência à expansão da aplicação da Lei Maria da Penha, os órgãos do sistema de justiça ainda têm dificuldades em reconhecer a violência contra a mulher e fazer incidir os dispositivos da legislação específica, sendo que em quase metade de todos os casos colhidos⁹⁰ sequer houve menção à lei 11.340/06. Uma das entrevistadas oferece uma explicação para essa resistência:

“[A Lei Maria da Penha é] uma lei nova que chegou e há uma dificuldade, seja de aceitação, seja de operabilidade. Então eu fico me colocando no lugar

⁸⁸ Agradecemos aos(as) participantes da oficina organizada pelo CEJUS-SRJ e realizada em 17 de dezembro de 2014, que ofereceram contribuições importantes para essa discussão.

⁸⁹ Processos 12, 13, 14 e 16.

⁹⁰ Processos 2, 7, 8, 11, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 32.

de alguém – um juiz, um defensor, um promotor público –, que sempre atuou de uma determinada forma e vai ter que virar o leme, então acho que essa é uma das circunstâncias que fazem com que não existam os mecanismos que a lei trouxe, eles ainda não foram depurados, é uma lei nova e não foram depurados ainda no sistema, muitas pessoas não lidam mesmo com esses mecanismos e não sabem como lidar. ‘Quer dizer então que agora eu vou ter que atender a mulher que apanhou do marido na minha promotoria? Como assim?’. Tem gente que ainda não encontrou o modo de lidar com esses instrumentos, essas ferramentas, porque é complicado também aproximar demais o promotor de justiça da vítima, no meu ver. É custoso pro sistema, essa aproximação é custosa e ela precisa ser feita com muito cuidado, então tem um pouco do despreparo mesmo de lidar com essas ferramentas. ‘Que ferramentas são essas? Por que elas estão postas aí?’” (Promotora de Justiça, MP-SP).

No atinente à análise do reconhecimento da violência doméstica nos quesitos, apenas em dois processos verificaram-se as perguntas: “o réu era casado com a vítima?” e “o réu, ameaçando sua ex-companheira, com quem conviveu por mais de um ano, praticou violência contra a mulher na forma da lei específica?”.⁹¹ O último quesito não integrou a série referente ao homicídio, mas ao delito conexo de ameaça.

Em geral, o reconhecimento da violência doméstica é feito na ocasião da determinação da pena, já que é uma agravante genérica.⁹²

“Assassinar a mulher com quem conviveu maritalmente, seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam a sua personalidade ao sustentar em juízo uma versão leviana para tentar macular a honra da falecida e tentar responsabilizá-la pelo homicídio. [...] O motivo do crime é injustificável e censurável, o réu matou a vítima simplesmente porque, quando estava alcoolizado, se desentendeu com ela, demonstrando dessa forma seu destempero e incapacidade de controlar seus próprios problemas e frustrações [...]” (trecho da sentença do processo 26).

O desafio de aplicação da Lei Maria da Penha pelos profissionais do direito é destacado na fala das entrevistadas abordadas pela equipe de pesquisa, que ressaltam a importância da lei não apenas por seu aspecto criminalizador, mas por seu potencial preventivo e pela prioridade prevista para as mulheres em situação de violência:

“Mas o que os operadores precisam ver é que não a Lei Maria da Penha não é uma lei criminal. Ela é um microsistema que pode ser utilizado em várias instâncias. Então o desafio que nós temos agora, além da questão estrutural de equipamentos e etc. dentro da lógica do Judiciário é fazer com que os operadores jurídicos apliquem a Lei Maria da Penha no tribunal do júri. Pra que as mulheres sobreviventes possam ser beneficiadas pelas medidas protetivas, pra que aquele processo criminal, ainda que não seja de réu preso, pra que aquela prioridade da Lei Maria da Penha seja

⁹¹ Processos 8 e 13.

⁹² Houve reconhecimento da agravante genérica trazida pela Lei Maria da Penha nos processos 3, 4, 6, 7, 12, 18 e 19.



transportada para as varas do tribunal do júri, para que aquele julgamento seja também uma prioridade, como é para o idoso e para o réu preso” (Promotora de Justiça, MP-BA).

“O efeito da Lei Maria da Penha é mais preventivo do que repressivo. Se você for pegar o levantamento dos processos de julgamento da Bahia mes-

mo, você vai ver que não tem quase nenhum agressor condenado aqui na Bahia. E aí a gente não sabe se isso reflete na quantidade de homicídios que a gente tem, pode ser, mas a gente tem um número enorme de mulheres pedindo medidas protetivas. É o que eu digo, essas mulheres estão a salvo. Hoje o que funciona na vara de violência doméstica é a medida protetiva” (Defensora Pública, DPE-BA).



IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados das frentes de pesquisa mostram que o tema do feminicídio íntimo e a necessidade de sua regulação especial vêm sendo discutidos de modo relevante em vários países da América Latina, que ou já incorporaram o fenômeno em suas regulações ou já iniciaram uma discussão no sentido de sua institucionalização, como é o caso do Brasil. Também na esfera internacional, observada a partir do levantamento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi possível notar a presença crescente de casos relacionados ao tema dos direitos das mulheres. As relações entre esferas internacionais e nacionais são relevantes na medida em que decisões da Comissão e da Corte Interamericanas têm impactos nos contextos domésticos, impulsionando a elaboração de legislações específicas para enfrentar o assassinato de mulheres.

A leitura das leis que inseriram nos ordenamentos jurídicos dos países latino-americanos o tipo penal feminicídio evidenciou, em primeiro lugar, uma variedade na forma de definição do fenômeno (caracterizando-o ora pelo ambiente, ora pela forma da conduta, ora pelas características dos envolvidos), bem como a diversidade de estratégias para combater a violência. É notável que na grande maioria dos casos a discussão em torno da violência de gênero foi enquadrada sob o ponto de vista da violência praticada contra a mulher, excluindo-se outros grupos, como a população LGBTI.

No que diz respeito às soluções institucionais, nota-se a prevalência da atuação via direito penal e uma forte tendência para a fixação de penas elevadas. Contudo,

foi possível também encontrar a criação de normas de conteúdo não necessariamente penalizante, que visam a aprimorar a resposta do sistema de justiça e a transformação das práticas institucionais.

O estudo dos processos judiciais revela a importância de medidas voltadas à conformidade das práticas dos atores do sistema de justiça a padrões mais adequados ao tratamento da violência de gênero. Nota-se, de modo geral, um cenário de recalcitrância à compreensão das mortes das mulheres como produto da desigualdade no exercício do poder. Percebeu-se que as reconstruções dos fatos no interior do sistema de justiça criminal, resultante da atuação de distintos atores (defensores, advogados, promotores, juízes, vítimas, testemunhas) no curso do processo, acabaram em sua maioria descontextualizadas da violência de gênero e do machismo embutido no ato de matar. Essa conclusão, que decorre da análise do material empírico, encontra respaldo nas opiniões das profissionais do direito entrevistadas.

As explicações para os homicídios de mulheres tenderam na maior parte dos casos para a mobilização de construções arquetípicas da figura feminina e masculina, que se alternavam conforme o ponto de vista, mas que carregavam individualmente a responsabilidade pelo ato. Ora se tinha a mulher boa mãe e esposa, que enfrentou um homem patologizado, agressivo, alcoolizado e repulsivo; ora a mulher devassa, provocadora, fora dos padrões sociais esperados, cuja conduta provocou a agressão do homem, bom marido e pai de família trabalhador.

Em ambos os casos, o conflito é fruto de comportamentos individuais e não é compreendido no contexto estrutural da violência de gênero. A invisibilização do gênero nesse caso milita a favor, como vimos, da reprodução de posições tradicionais, que limitam a liberdade da mulher, as formas de exercício de sua sexualidade e justificam a violência machista. Além disso, acaba passando despercebida ao sistema a própria naturalização da violência no seio das relações de afeto entre homem e mulher. Notamos, não raro, depoimentos de testemunhas e vítimas sobreviventes que encaravam a ação violenta do homem contra a mulher como natural a qualquer relação.

A forte mobilização desses estereótipos de gênero no debate das partes apresentou consequências jurídicas em vários casos: desclassificação de homicídio para lesão corporal, reconhecimento do privilégio. Esses mecanismos, embora não lancem mão da expressão “legítima defesa da honra”, têm funcionamento similar, ao culpabilizar a mulher e justificar a violência do homem.

A naturalização da violência, além do medo e da insegurança das vítimas, integra as possíveis explicações para algo que também se fez notar no material empírico acessado: em boa parte dos casos, não obstante o histórico de violência contumaz, as vítimas não buscaram as instituições do sistema de justiça.

Ainda no que se refere à avaliação do sistema de justiça criminal, observou-se que na maior parte dos casos em que a mulher venceu os obstáculos da comunicação e recorreu aos órgãos públicos, o processo se encerrou na lavratura do

boletim de ocorrência na delegacia de polícia. Ou seja, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não chegaram a ser aplicadas. Esses elementos atuam para compor um infeliz cenário, ao menos nos casos estudados, em que o sistema de justiça apenas chegou a atuar no conflito após a morte da mulher. Esse quadro, em consonância com diversos diagnósticos recentes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha,⁹³ aponta para a necessidade de avanços, sobretudo para a implementação dos serviços de atendimento e das medidas protetivas de urgência, que podem efetivamente evitar que mortes anunciadas se concretizem.

Além disso, esforços para ampliar a conscientização dos(as) operadores(as) do direito para os mecanismos presentes na Lei Maria da Penha e para minimizar os impactos da ideologia machista no desfecho dos casos mostram-se também urgentes. Nesse sentido, a discussão acerca da criação de um tipo penal específico para o feminicídio, fortemente marcada pelos aspectos de gênero que envolvem tal fenômeno, podem contribuir para a disputa ideológica no interior do sistema de justiça. Se, até agora, o viés de gênero captado nos processos aparece de forma subreptícia no reforço dos estereótipos, sua visibilização e problematização pode ser fundamental para reverter os padrões tradicionais de desigualdade e dominação. Interessante notar que esse potencial político da categoria apareceu na fala de uma das profissionais entrevistadas, cuja reflexão é bastante oportuna:

“Então é essa desigualdade dentro do conflito doméstico e familiar que o conceito de gênero traz para a lei,

⁹³ Ver em especial o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência Contra a Mulher, de 2013, e o relatório Condições para Aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas Capitais e no Distrito Federal, de 2010.


de a gente visualizar essa disparidade porque senão a gente ia ficar com a aquela ideia de porque é homem, porque é mulher, acho que quando traz o conceito de gênero que a gente percebe que pode ser modificado e a existência da lei para atacar essa violência é prova de que ela pode ser modificada pela atuação de uma lei, de um sistema de proteção e tal. Ou seja, vai mesmo ao encontro dessa questão de construção cultural e também de compreender essa relação entre homens e mulheres, mulheres e mulheres, como uma relação de poder e que é exatamente essa desigualdade que é geradora do conflito. Ou a busca pela igualdade gera o conflito, né? Em algum momento é isso, é esse jogo mesmo da relação” (Defensora Pública, DPE-BA).

Nesse contexto de disputa política que se dá também no interior das instituições do sistema de justiça, não se pode deixar de destacar que, embora excepcionais, foram identificados discursos preocupados com a desigualdade de gênero, o que aponta para a existência de alguma permeabilidade dos(as) profissionais do direito atuantes nos processos, em especial com a mobilização da Lei Maria da Penha. Em outras palavras, é possível levantar como hipótese que a edição da lei 11.340/2006, ainda que de forma gradual, bastante irregular e mediante resistências, já venha surtindo efeito na qualidade da atenção aos casos de violência contra as mulheres levados aos tribunais do júri das localidades escolhidas para a pesquisa, em maior ou menor grau. Tal efeito mobilizador também pode ser ocasionado pela transformação do feminicídio em categoria jurídica.

Se, diante desse cenário, a pesquisa aponta para a importância da disputa ideológica e simbólica sobre gênero no campo da aplicação do direito e da formação de agentes públicos, é preciso provocar uma reflexão sobre o uso do direito penal como estratégia de ampliação da política. Essa ferramenta tem caráter ambivalente.

Por um conjunto de características que compõem o senso comum e os discursos de justificação do direito criminal, cristalizou-se um modelo de pensamento que relaciona diretamente o grau de reprovabilidade de determinadas condutas e a estima social em relação ao objeto de proteção à gravidade da sanção penal. Se do ponto de vista da dissuasão pairam muitas dúvidas sobre a eficácia da criminalização de determinado comportamento, a criminalização, nesse contexto, vem exercendo um papel simbólico relevante na comunicação de que determinada conduta é reprovável. É esse enquadramento dos discursos sobre o crime e a pena, sedimentado em um contexto punitivista como a sociedade brasileira, que ajuda a explicar a estratégia de criminalização de condutas ou agravamento de penas quando se trata de sinalizar para a importância de determinada questão. É essa a aposta feita pelos movimentos sociais – como o movimento negro, feminista, LGBTI – quando demandam a criminalização de comportamentos como forma de obter reconhecimento de suas causas.

Não há dúvidas de que a previsão do racismo como crime inafiançável na Constituição Federal de 1988, por exemplo, foi um marco importante na luta do movimento negro. Da mesma forma, o caráter punitivo da Lei Maria da Penha foi fundamental para sua popularidade e é até hoje sua faceta mais conhecida. Porém, há uma



série de questões cruciais envolvidas na sua aplicação, que devem ser levadas em consideração na avaliação de performance dessa estratégia.⁹⁴

O medo da prisão do companheiro e a falta de controle sobre o futuro do processo, por exemplo, podem ter um papel na explicação dos comportamentos das vítimas que jamais recorreram ao sistema de justiça para fazer cessar as agressões a que estavam submetidas ou para usufruir da rede de atendimento. O direito penal, por sua própria forma de funcionar, individualiza o conflito e o recorta em uma única ação típica, um autor culpável e uma vítima. Dessa forma, seus próprios pressupostos de funcionamento tendem a desconsiderar a complexidade da violência de gênero. Além disso, trata-se de um campo em que as respostas estatais estão bastante consolidadas em torno da punição aflitiva, mais especificamente a pena prisão, cujo potencial transformador, de realidades e condutas, é bastante questionável.⁹⁵

A crença de que a resposta natural ao crime são o castigo, a pena e a expiação do mal pelo mal persiste como um dos

desafios a serem enfrentados pelo direito penal. De acordo com Álvaro Pires, o ato de atribuir uma punição não deve fechar-se em si mesmo, mas “comunicar o sentido dessa ação, ligando-a à atribuição de responsabilidade para ter chance que ela seja compreendida como punição” (2005: 202). No que tange à violência baseada no gênero, cabe avaliar em que medida a comunicação por meio do crime e da pena atua para o combate à assimetria de poder entre homens e mulheres na sociedade. Reconhecer a ambivalência do direito penal e suas limitações é importante no momento de construção da política, pois aponta para a necessidade de combinação entre estratégias de ação – a Lei Maria da Penha possui medidas de caráter não penalizantes que são de extrema importância, por exemplo – ou mesmo a transitoriedade de algumas soluções.

Trata-se de uma empreitada importante, para a academia, os movimentos sociais e formuladores de políticas públicas compatibilizar adequadamente os anseios de proteção de determinados grupos da sociedade e a orientação punitiva do Estado.

⁹⁴ Para uma aproximação em tom de avaliação da performance do direito penal no caso de racismo ver Machado, Neris e Cutrupi (2015).

⁹⁵ Para uma reflexão nesse sentido, ver Machado e Machado (2013).



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba (2009). *Manual de Direito Internacional Público*, São Paulo: Saraiva.

BANDEIRA, Lourdes (2008). “Prefácio”, in BLAY, Eva Alterman. *Assassinatos de mulheres e direitos humanos*, São Paulo: Ed. 34, pp. 7-13.

BARSTED, Leila Linhares (2011). “Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista”, in CAMPOS, Carmen Hein (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 13-37.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris (2011). “O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha”, in CAMPOS, Carmen Hein (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 39-63.

CONSTANTINO, Roselyn (2006). “Femicide, impunity and citizenship: the old and new in the struggle for justice in Guatemala”, *Chicana/Latina Studies*, vol. 6, nº 1 (Fall 2006), pp. 108-121.

DATA POPULAR/INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO MÍDIA E DIREITOS (2013). *Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres*, disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf. Consulta em 10/12/2014.

MACHADO, Marta; NERIS, Natália, CUTRUPI, Carolina (2015). “Legislação antirracista punitiva no Brasil: uma aproximação à aplicação do direito pelos Tribunais de Justiça brasileiros”, *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 2, nº 1, pp. 60-92.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maíra Rocha (2013). “O Direito Penal é Capaz de Conter a Violência?”, In SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs.). *Manual de Sociologia Jurídica*, São Paulo: Saraiva, pp. 327-350.

MACMILLAN; GARTNER (1999). “When she brings home the bacon: labor-force participation and the risk of spousal violence against women”, *Journal of Marriage and Family*, vol. 61, nº 4 (Nov., 1999), pp. 947-958.

OBSERVE (2010). *Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal*, disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OBSERVE_RelatorioFinal2010.pdf. Consulta em 10/12/2014.

PASINATO, Wânia (2011). “‘Femicídios’ e as mortes de mulheres no Brasil”, *Cadernos Pagu* (37), Julho-Dezembro de 2011, pp. 219-246.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana (2006). “‘Legítima

Defesa da Honra' - ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina”, *Cadernos Pagu* (Coleção Encontros), pp. 65-134.

PIRES, Álvaro P. (2008). “Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico”, in VV.AA. *A pesquisa qualitativa - enfoques epistemológicos e metodológicos*, Petrópolis: Vozes, pp. 154-211.

_____ (2005). “Direito penal e orientação punitiva: um problema só externo ao direito?”, in KARAM, Maria Lúcia (org.). *Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 191-220.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (eds.) (1992). *Femicide: the politics of woman killing*, New York: Twayne.

SENADO FEDERAL (2013). *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Sobre a Violência Contra a Mulher*, disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf. Consulta em 10/12/2014.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore (2013). *Jogo, ritual e teatro - um estudo antropológico do tribunal do júri*, São Paulo: Terceiro Nome.

SMALL ARMS SURVEY (2012). *Femicide: a global problem*, disponível em http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/H-Research_Notes/SAS-Research-Note-14.pdf. Consulta em 10/12/2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012*, Cebela/FLACSO Brasil. Dados do Mapa da Violência 2012 e Mapa da Violência 2012 - Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil, disponíveis em <http://mapadaviolencia.org.br/>. Consulta em 10/12/2014.









Secretaria de
Reforma do Judiciário

Ministério da
Justiça

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA